

123tEXTANDO

seu boletim transjurídico

Luta (G)

| DIREITO CRÍTICO | DEMOCRACIA |
| DIREITOS HUMANOS |
| MULHERES | EDUCAÇÃO | INOVAÇÃO |

EDIÇÃO N° 03 - JUNHO/2020

B123t.

Indices
por
textores

- Ady Cardoso -- p.05
- Ana Monica Amorim -- p.09
- Ana Monica Ferreira -- p.12
- A. Ithakara Cardoso -- p.17
- Denise Vasconcelos -- p.22
- Fabio Ataide -- p.28
- Fernanda Abreu -- p.31
- Fernanda Marques -- p.31
- Jose Hilton -- p.35
- Jose Albenes -- p.22
- Kaline Mafra -- p.39
- Kaline Olimpia -- p.42

B12st.

Lauro Gungel - p.45

Lorena Maria -- p.50

Nathalia Xavier -- p.53

Odemirton Filho -- p.56

Patricia Moreira -- p.58

Rosângela Zuzá -- p.60

Sephora Hoqueira - p.04

Wisses Reis -- p.63

Yuri Silva -- p.35

Textores: Apoios. e

expediente -- p.68 e ss.

Textores
por
Andice



B123t

Editorial: a edição três

Para esta edição três (junho/2020) do **B123t**, além de saúde e paz, desejamos a todos os nossos leitores que se sintam tão inspirados quanto nos sentimos ao ler os escritos de nossos tEXtores. Na verdade, um caleidoscópio de ideias e emoções tomaram-nos subitamente com a leitura de tantos textos profundamente humanos e intensos, galgados em reflexões das mais múltiplas caracterizações. Dos mais afetuosos e realistas aos mais técnicos e específicos, os textos aqui reunidos refletem uma preocupação profunda e relevante com os dilemas vivenciados por nossa sociedade, na exata atualidade dos dias passados em contexto pandêmico. Após ultrapassar o incrível registro de mais de 50 (cinquenta mil) mortos por força da Pandemia Covid-19, o Brasil e sua gente, em toda sua multiplicidade, enfrenta um momento de LUTO severo, um momento que nos projeta também a necessidade de uma LUTA constante, especialmente por dignidade e pela efetivação dos direitos fundamentais sem os quais não podemos encontrar a nossa tão preciosa e efêmera humanidade sendo estes o direito à vida, à saúde, à educação, à inclusão, à informação, à igualdade e à não discriminação, todos inscritos em nossa Lei Maior, mas também em um sem par de documentos internacionais de Direitos Humanos. Pautamos conflitos, vieses e temáticas marcantes, lidas ou relidas a partir do contexto pandêmico, na expectativa de que nossa escrita transmute-se em uma das inúmeras formas de (re)existir em meio a tudo que atravessamos neste momento. Desejamos a todos uma excelente leitura! E mais: que cada um escreva, a punho ou à máquina, a justa luta e pelo visto ainda mais necessária contra a desigualdade!

Séphora Roqueira
da edição

Práticas discursivas e a resistência das mulheres na luta antirracista

Por Ady Candário

"Pela construção de uma sociedade multirracial e pluricultural, onde a diferença seja vivida como equivalência e não mais como inferioridade"

(Sueli Carneiro, 2003).

- O discurso racista, materializado na/pela linguagem, é perpassado por técnicas de resistência de mulheres, que ressoam vozes auto-organizadas no âmbito do feminismo negro, levando em consideração as discussões de raça, classe e gênero. Parafraseando Borges (2005), a complexidade do tema envolve diversas nuances no entendimento das desigualdades sociais que estruturam as relações no Brasil, onde a população negra ainda está em situações de desvantagens, sobremaneira as mulheres negras quando comparadas a outros grupos.
- Para Davis (2017, p. 37), "a experiência das mulheres negras da classe trabalhadora obrigatoriamente situa o sexismo no contexto da exploração". Temos falado sobre o racismo em nossos trabalhos em Análise do Discurso (AD), lugar onde visualizamos a luta das mulheres negras à luz da história e memória, que constituíram, por meio de rupturas históricas e deslocamentos, a maneira pela qual nos tornamos sujeitos resistentes na atualidade. Temos procurado desvendar em estudos individuais e coletivos com mulheres negras tanto na universidade quanto na comunidade. Assim, falar sobre racismo é dizer do nosso lugar de fala e, sem esquecer, do importante papel que as mulheres brasileiras ocupam na luta antirracista. Uma luta que pertence a toda a sociedade.



1

Mulheres

- O racismo, segundo Silvio Almeida, não consiste na patologia de agir sobre o outro tendo a raça como pressuposto da ação. Um dos fatos que o autor coloca é que esse racismo está enraizado na cultura e “se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam” (2018, p, 25). O racismo abrange esferas sociais, culturais, políticas, jurídicas, linguísticas e discursivas e vem gerando o extermínio da população brasileira, basta observar os alvos do genocídio, quem são as pessoas que mais morrem no nosso país. Sobre a prática, Freire (2014, p. 37) questiona: “Quão longe dela nos achamos quando vivemos a impunidade dos que matam meninos nas ruas, dos que assassinam camponeses que lutam por seus direitos, dos que discriminam os negros, dos que inferiorizam as mulheres.” Esse preconceito fornece aquilo que Fernandes (2007) “chama de modelo assimétrico das relações de raça”.
- Quando observamos histórias e vozes negras, tais como uma das seis mulheres negras retratadas por Bisneto (2018), vemos relatos como: “Queria ser morena, que é quase branca”, ressaltando a experiência marcante dessa assimetria. Pressupomos que essas vozes negras do passado ressoam na temporalidade atual, se igualando às outras vozes desta época, por meio da linguagem e resistência ante a violência racial. Mais recentemente, acompanhando os casos de racismo durante a pandemia, vimos que o assunto ganhou uma certa espetacularização na narrativa midiática no Brasil, dado ao fato histórico das manifestações iniciadas desde que um homem negro George Floyd foi assassinado nos Estados Unidos por um policial branco em Mineapolis.
- Tal acontecimento discursivo constrói as identidades na história, visto que leva mais uma vez a denúncia do racismo na cena brasileira. Desse modo, “uma vez produzido no interior de uma prática que se pauta pelo emprego de estratégias de manipulação do real e pelo sensacionalismo, o acontecimento é, antes de tudo, produto de uma montagem e de escolhas orientadas de imagens, que lhe garantem o efeito de acontecimento, isto é, do vivido mais de perto”, afirma Navarro-Barbosa (2004, p.118). Isso traz toda uma importância do papel da linguagem e do processo discursivo do lugar das mulheres negras em um enunciado que se reatualiza, nesse instante, numa ordem discursiva em seus múltiplos efeitos de sentido nas relações sociais.

- Pontuando isso, Sebastião (2010) dialoga em torno do campo da luta das mulheres negras contra o racismo, cujas ações vêm operando em técnicas de resistência empreendidas a partir do movimento feminista negro, cuja conceituação nos remete a entender a forma perversa do racismo. Segundo a autora (2010), é muito importante vislumbrar as práticas discursivas de organização das mulheres negras brasileiras, africanas, da diáspora, como algo atravessado no campo do simbólico e que são demarcadas pelas vivências do racismo.
- Como nos aponta Louro (1997, p. 64): “Temos de estar atentas/os, sobretudo, para nossa linguagem, procurando perceber o sexismo, o racismo e o etnocentrismo que ela frequentemente carrega e institui”. O dispositivo do racismo está enraizado na cultura em representações sociais que também se manifestam por meio da linguagem e do discurso. Logo, ao pensarmos no funcionamento discursivo de diversos enunciados inscritos nas práticas discursivas, nas linhas da mídia, num momento histórico, vemos uma produção de efeitos identitários que emergem numa memória retomada e materializada no enunciado: “Vidas Negras Importam”. Seguimos na apreensão da realidade, na qual “o melhor ponto de partida para estas reflexões é a inconclusão do ser humano que se tornou consciente”, conforme Freire (2014, p. 67).
- Como o novo não está no que é dito, mas no acontecimento à sua volta, segundo nos diz Foucault (2004, p. 26), perguntamos: quais estratégias discursivas operam o combate ao racismo? Como as passeatas, os protestos, as manifestações, os quilombos, as revoltas, bem como um conjunto de ações, advindas do movimento negro, estão entre formas de linguagem e vão se constituindo em técnicas de resistência, desde a escravidão, contra sistemas de dominação e de opressão? De que forma podemos agir para uma efetiva mudança na estrutura do Estado, a fim que tenhamos o direito a viver numa condição humana digna e de respeito à diversidade? Acreditamos com Munanga (2006, p. 136) que: “As vozes das nossas antepassadas, com suas dores e lutas ainda ecoam entre nós e servem como exemplo para que não desistamos do nosso objetivo de construir uma sociedade digna para todos.” Basta de racismo!

Referências

- ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BARBOSA-NAVARRO, P. L. Acontecimento discursivo e a construção da identidade na História. In: SARGENTINI, V.; NAVARRO-BARBOSA, P. L. (Org.). **Foucault e os domínios da linguagem**: discurso, poder, subjetividade. São Carlos: Claraluz, 2004, p. 97-130.
- BISNETO, A. **Eu, preta**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BORGES, R. da S. Pensando a transversalidade de gênero e raça. In: SANTOS, G. e SILVA, M. P. **Racismo no Brasil**: percepções da discriminação e do preconceito racial do século XXI. São Paulo: Perseu Abramo, 2005, p.63-69.
- DAVIS, A. **Mulheres, cultura e política**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2017.
- FERNANDES, F. **O negro no mundo dos brancos**. São Paulo: Global, 2007.

4

Ady Canário de Souza Estevão é Mestre e Doutora em Estudos da Linguagem pela UFRN, graduada em Letras pela UERN, onde lecionou no CAMEAM e na FALA-UERN, tendo coordenado o Projeto de Pesquisa Linguagem, Gênero e Raça: a construção discursiva de estudantes negros e negras na UERN (PIBIC-2008-2009). Atualmente, é professora da graduação em Educação do Campo (DCH-CCSAH-UFERSA). Líder do GEPEDS e organizadora do NEGRAS.

A falência do Barqueiro!

Por Ana Mônica Amorim

*"Caronte, narra mais tarde, a quem vier,
como a sombra trouxeste aqui de uma mulher
tão só, que te fez teu amigo;
tão doce - ADEUS! - que canta até contigo!".*

Cecília Meireles - "Mar Absoluto (1945)"

- Na mitologia grega, Caronte é o barqueiro de Hades, que carrega as almas dos recém-mortos sobre as águas dos rios Estige e Aqueronte, que dividiam o mundo dos vivos do mundo dos mortos. Uma moeda para pagá-lo pelo trajeto era por vezes colocada dentro ou sobre a boca dos cadáveres, de acordo com a tradição funerária da Grécia Antiga. Segundo alguns autores, aqueles que não tinham condições de pagar a quantia, ou aqueles cujos corpos não haviam sido enterrados, tinham de vagar pelas margens por cem anos.
- A história relata o culto ao Caronte, o barqueiro que seria responsável pela travessia dos mundos, do mundo material para o espiritual. Serviria não só como uma última despedida, mas também uma passagem tranquila. Cecília Meireles, com uma sutil beleza, narra a amizade do barqueiro com uma mulher, que o fez seu amigo:
 - "Meus pais, meus avós, meus irmãos, já também vieram, pelas tuas mãos. Mas eu sempre fui a mais marinheira: trata-me como tua companheira".
- Mas, diante desta nefasta pandemia, teremos a falência do barqueiro?
- Comuns são as notícias, tristes em demasia, de que, atualmente, mais de 50 mil pessoas morreram no Brasil em razão da COVID-19.



1
Direito Crítico

- De que uma carga de maior melancolia são os relatos dos sepultamentos sem velórios ou enterros, ou quando muito, há uma singela despedida por período curto de tempo.
- A COVID-19 toma não só a vida das pessoas, mas também um pouco de sua dignidade post mortem, posto que rouba o direito ao culto e ao féretro de nossos entes queridos.
- Não bastasse esta tristeza, a COVID-19 gera também “enganos” absurdos, como a notícia veiculada pelo portal G1 de que “um corpo sepultado no cemitério de Portão, em Lauro de Freitas, foi exumado na tarde do dia 04 de junho de 2020 e vai passar por uma nova identificação. A suspeita é de que seja o corpo de Arlete Santos, que morreu de Covid-19 no dia 1º de junho de 2020, em Salvador, e teria sido enterrada por engano por outra família. A família de Arlete permaneceu durante toda a tarde, em silêncio, em frente ao Instituto Médico Legal (IML). A exumação do corpo foi autorizada pela Justiça depois que a família descobriu, que o corpo entregue não era o de Arlete”.
- Será que o barqueiro cometeria este “erro”?
- Também em notícia veiculada pelo portal G1, “o corpo de Raymundo Batista de Oliveira, que havia sumido do pronto-socorro de Rio das Ostras no dia 20 de maio, foi encontrado pela Polícia Civil numa ação de exumação no cemitério da cidade. De acordo com o delegado responsável pelo caso, Raymundo foi enterrado no lugar do corpo de Lúcia, mulher que estava no necrotério no momento em que a família foi reconhecer o corpo do idoso”.
- O site eletrônico do Diário do Nordeste relata ainda, no Estado do Ceará, outra troca de corpos. “Minha mãe passou 22 dias afastada da gente, sem podermos vê-la e infelizmente veio a falecer”. A dor do filho, o educador social Ermeson Farias, se mistura ao sentimento de indignação e tristeza por não ter o direito de sepultar o corpo da mãe da maneira correta. A idosa Maria Mirian Farias faleceu no dia 06 de junho de 2020, vítima da Covid-19, em Fortaleza, onde estava internada há 09 dias. Segundo Ermeson, a mãe foi confundida no momento da liberação de seu corpo com o de uma outra idosa com “traços semelhantes” aos dela. A troca de corpos foi descoberta após o procedimento de reconhecimento, no dia 07. “Disseram que a outra família veio e reconheceu o corpo ou então a funerária trocou”, relata o filho. O hospital garantiu um traslado para o município de Santa Quitéria, a 222 km de Fortaleza, para onde o corpo de Mirian pode ter sido levado para ser sepultado pelos familiares da outra idosa envolvida, Maria do Carmo.

2

- Onde estarás tu, Arlete? E Raymundo? E Mirian? E quantos outros? Caronte não cometeria este erro.
- Oh Caronte, como você faz falta! O barqueiro prestava um serviço de “excelência”, era responsável pela travessia digna do espírito, após o culto aos mortos pelos seus familiares; e, agora, Caronte vê-se na iminência de uma falência, seja porque inúmeras são as notícias de trocas de “corpos”, bem como das cruéis proibições dos velórios e enterros. Perde-se a vida, perde-se a dignidade. Perde-se o direito de sepultar os mortos, perde-se a humanidade!
- 50 mil vidas perdidas. Restam aos familiares o consolo Agostiniano - “A morte não é nada. Eu somente passei para o outro lado do Caminho”.

Referências:

Endereços eletrônicos consultados, todos com acesso em junho/2020:

1. <<https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/metro/familia-denuncia-troca-de-corpos-envolvendo-idosa-vitima-da-covid-19-em-hospital-de-fortaleza-1.2952700>>
2. <<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2020/06/04/exumado-corpo-que-pode-ser-de-mulher-vitima-de-covid-19-e-foi-enterrado-por-outra-familia-nova-identificacao-sera-feita.ghtml>>
3. <<https://g1.globo.com/rj/regiao-dos-lagos/noticia/2020/05/21/exumacao-revela-troca-de-corpos-de-suspeitos-de-covid-19-apos-familia-iniciar-busca-por-morto-em-rio-das-ostras.ghtml>>

Ana Mônica Amorim é Defensora Pública, Professora Universitária e de Pós-Graduação, Doutoranda em Direito, autora de livros de direito, eterna estudante e apaixonada pelas letras jurídicas.

Caos e Direito ao Meio Ambiente na Sociedade da Informação: a questão das Fake News em tempos de Pandemia

Por Ana Mônica Ferreira

- No atual momento de pandemia da COVID-19 no Brasil, todas as atenções do Poder Público e da população em geral deveriam, em tese, estar voltadas ao combate à doença e na luta pela vida. Porém, além da doença, fruto de um desequilíbrio ambiental, diga-se logo, desde o início, estamos enfrentando uma grave crise política. A crise suscitada pelo novo vírus, além de ter impactos diretos na saúde, afeta também de forma sistemática a economia, a educação, os serviços públicos e o meio ambiente.
- Em meio a esse cenário chama atenção um outro problema: a pandemia da desinformação. A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) tem se manifestado constantemente sobre os perigos da desinformação sobre a doença COVID-19. Para alguns representantes da Organização das Nações Unidas (ONU), as fake news sobre o novo vírus podem ser mortais. Para especialistas, diante do cenário atual, o acesso à informação confiável pode significar vida ou morte. Fake news recorrentes estão relacionadas aos sintomas, diagnóstico e tratamento do vírus, estatísticas distorcidas, os impactos na sociedade e no meio ambiente e sobre a repercussão econômica causada pela pandemia.
- Sob o prisma jurídico, pode-se dizer que a sociedade da informação nos possibilita utilizar uma série de tecnologias que facilitam o exercício de alguns direitos.



1
Off: Meio Ambiente

- Por outro lado, o fato de termos acesso a muitas informações pode gerar dificuldades para o discernimento sobre o que é verdadeiro ou falso no conteúdo recebido. E, para além da problemática do combate ao COVID-19, quando se trata de meio ambiente e educação ambiental, a falta de informação, a informação incompleta e, em especial, a informação falsa pode gerar danos irreparáveis.
- Isso porque a informação “desinformada” traduz impacto potencialmente negativo tanto para os indivíduos como para a sociedade, pondo em evidência que a presença de desinformação faz com que os cidadãos deixem de acreditar nos fatos e na ciência. Um dos exemplos que ganha maior preocupação neste cenário no tocante ao meio ambiente é a quantidade de farsas e equívocos em torno dos temas do aquecimento global e das mudanças climáticas. Tal desinformação sobre o grave problema do clima deve preocupar as sociedades em todo o mundo, já que a segurança e a saúde do planeta estão ameaçadas.
- Aqui então se faz pertinente discutir a importância da educação ambiental. Que nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.795/1999 diz respeito aos processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.
- A dificuldade do enfrentamento da temática se deve ao fato que a informação é um estado subjetivo, ao mesmo tempo é o saber ou não-saber. Nas palavras de Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 51), informação é um processo interativo que se domina normalmente de comunicação; informação é um conteúdo, são os dados, saberes, conhecimentos, imagens, sons, formas, palavras, símbolos ou (in)formações organizadas, e, preponderantemente, informação é um direito.
- Observa-se que o direito à informação é meio de permitir ao cidadão condições para tomar decisões sobre as políticas e medidas que devem ser executadas para garantir o desenvolvimento sustentável e as políticas ambientais, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.
- Trata-se de um direito reconhecido e consagrado por diversos instrumentos internacionais de direitos humanos, a exemplo do artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, do artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e do artigo 10 da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

- No Brasil o direito à informação íntegra de forma expressa o rol de direitos fundamentais enumerados no artigo 5º da Constituição Federal.
- A informação gera conhecimento, ajuda o cidadão a construir uma opinião sobre determinado assunto e aprimora o debate público. Mas quantas informações falsas são publicadas nas redes sociais, deformando importantes debates ambientais? Como distinguir o que é verdadeiro do que é falso? O que pode ser feito para combater tais práticas?
- É preciso aprofundar nossos estudos acerca do controle psicopolítico, sendo essencial a análise de Byung-Chul Han (2018, p.134) que revela importante considerar o crescimento exponencial da quantidade de informações que compartilhamos nas redes, algo que fazemos em grande medida sem questionar os porquês que nos levam a isso.
- Termos populares como *fake news*, pós-verdade e desinformação têm trazido à tona uma recente preocupação com a veracidade e a confiabilidade das informações disseminadas na Internet, as quais acabam por formar opiniões e conhecimentos pretensiosos, baseados em informações falsas ou imprecisas, e, ainda quando verdadeiras, muito antigas ou descontextualizadas, induzindo ao erro o receptor da mensagem.
- É importante destacar que não há um consenso ou definição única entre os especialistas sobre o que seriam as *fake news* e quais os tipos de conteúdo ou notícias que podem ser entendidos sob esse conceito. A reflexão aqui proposta visa alertar que problemas ambientais podem ser gerados ou relacionados a esta avalanche de desinformação que vivemos atualmente. Nesse sentido, é urgente refletir que nem todas *fake news* possuem viés político eleitoral (elas podem até ter ganhado notoriedade com as eleições norte-americanas e brasileiras, mas não se restringem a um único campo), bem como que talvez seja mais acertado falar em desinformação, já que, se um conteúdo se revela falso, não poderia ser caracterizado como notícia, por essência.
- No tocante à pauta ambiental se faz importante lembrar que, segundo dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o desmatamento no Brasil aumentou e bateu recorde no primeiro trimestre de 2020.

- Em abril, a polêmica reunião ministerial nos revelou a questionável estratégia do Ministério do Meio Ambiente de simplificação de regras e procedimentos ambientais. Além disso, ainda ganhou destaque a ameaça de não aplicação da Lei da Mata Atlântica para a proteção do bioma como patrimônio nacional com a celeuma jurídica em torno do controvertido despacho ministerial. Ademais, enquanto o foco de todas as políticas deveria estar no combate na pandemia da COVID-19 o desmatamento continua. Chegamos a mais um Dia Mundial do Meio Ambiente em um momento único e bastante crítico. O que podemos fazer?
- Entendemos que é preciso resgatar os objetivos da educação ambiental definidos no artigo 5º da Lei nº 9.795/1999, quais sejam: o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; a garantia de democratização das informações ambientais; o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social; o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania; o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade; o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia; e o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.
- Podemos notar que atingir os objetivos da educação ambiental não é algo fácil, uma vez que esta tem por objetivo rever conceitos para, a partir disso, modificar hábitos comuns em nossa sociedade. Cumpre salientar que a proteção do meio ambiente não deve ser interpretada como pauta de direita ou esquerda. Partidarizar as questões ambientais se mostra um erro. A ideia da educação ambiental tem por escopo a formação de indivíduos dotados de pensamento crítico em relação ao meio ambiente, sendo este um bem comum, que necessita da participação de toda a sociedade para ser conservado.

- Finalizamos então com a reflexão de Matthew D'Ancona (2018, p. 100), que revela que a era da pós-verdade é uma amostra do que acontece quando uma sociedade amolece na defesa dos valores que sustentam sua coesão, ordem e progresso. Assertivamente, enfatiza que valores como verdade, honestidade e responsabilização não são autossustentáveis, mantê-los é fruto de decisão, ação e colaboração do ser humano. Para o autor, aqueles que estão inconformados com esse contexto precisam se reerguer e revidar, pois a passividade é a pior resposta possível.
- É tempo de agir! Precisamos proteger o meio ambiente e frente à sobrecarga de informações é necessário sempre checar, filtrar e avaliar os conteúdos a serem consumidos. Afinal, para pensar em uma nova ética ambiental precisamos repensar nossos hábitos de consumo, inclusive de informações.

REFERÊNCIAS

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade**: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake news. Tradução: Carlos Szlak. Barueri: Faro Editorial, 2018.

HAN, Byung-Chul. **No enxame**: perspectivas do digital. Tradução: Lucas Machado. Petrópolis, RJ: Vozes, 2018.

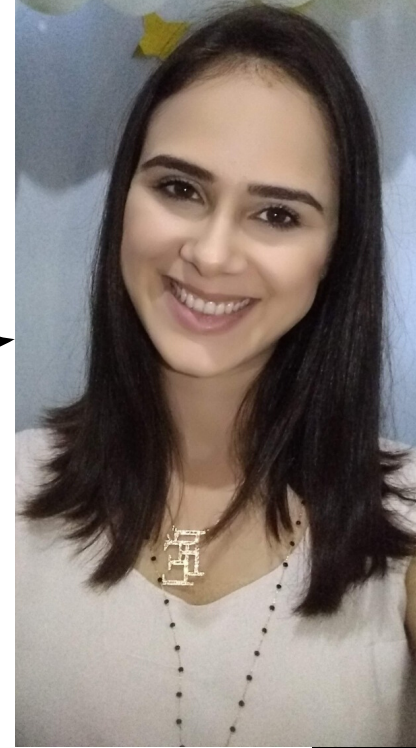
MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Malheiros, 2006.

Ana Mônica de Medeiros Ferreira é Professora do curso de Direito da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte - UERN. Advogada. Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN. Doutoranda em Direito Público pela Universidade do Porto – FDUP, Portugal. Mestre em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Aspectos desafiadores dos Profissionais da Saúde em tempos de pandemia: o caos do Sistema Público de Saúde em evidência.

Por A. Ithaskara Cardoso

- Em tempos de pandemia advinda do novo coronavírus, realça-se, mais do que nunca, a relevância dos profissionais da saúde que estão em linha de frente no combate a essa doença nefasta.
- Busca-se a análise de desafios enfrentados pelos profissionais da saúde, desafios esses que muito se dizem novos, com o advento do COVID-19, mas se percebe que são desafios já conhecidos, em sua prática, cuja circunstância atual providenciou uma roupagem diferenciada no que diz respeito ao ambiente de trabalho desses profissionais.
- Os profissionais da saúde- médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, dentre outros- fizeram juramento em prol da utilização de todos os conhecimentos científicos para fins de garantir a saúde ou, pelo menos, o bem estar dos pacientes sob sua responsabilidade.
- Entretanto, a pandemia tem realçado problemas estruturais antigos, os quais a alta potência de sua transmissibilidade tem gerado importantes transtornos quando do exercício do trabalho na área da saúde. Está em evidência as discussões acerca da falta de equipamentos de proteção individual (EPIs) em várias unidades de saúde, a qual tem dificultado o exercício da prática médica, bem como da enfermagem etc.
- Socialmente, todavia, exigem-se desses profissionais que “não abandonem o barco” quando do momento que a humanidade mais precisa. Exigem-se poderes de super-heróis de profissionais cujo super poder é o conhecimento técnico e científico para cuidar das pessoas.



1
Off's Saúde

- O Boletim Epidemiológico nº 72, divulgado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP-RN), demonstra que até o dia 26 de maio de 2020, há registro de, pelo menos, 5.472 pessoas infectadas pelo COVID-19. O referido dado configura em aumento de 560% (quinhentos e sessenta por cento) de casos registrado no período de um mês, ao passo de que, em 26 de abril de 2020, a SESAP informou 832 (oitocentos e trinta e dois) casos confirmados. Interessante é que, até 26 de maio de 2020, 22% (vinte e dois por cento) dos infectados trabalham na área da saúde.
- É tão verdade a informação anunciada, que o Conselho Federal de Medicina, em 15 de maio de 2020, apresentou levantamento com denúncias de médicos que trabalham na linha de frente ao combate a pandemia, acerca de falta de condições básicas para o exercício do trabalho.
- Pelo levantamento, os relatos de falta de EPIs chegaram a 38% (trinta e oito por cento) das denúncias, ao passo de que 18% (dezoito por cento) das denúncias se restringiram a falta de exames, medicamentos, materiais para uso em UTIs, dentre outros.
- Não se olvida que o trabalho exercido por esses profissionais é de tamanho risco, cuja contaminação pelo vírus é previsível. O que se discute é quando há a contaminação em virtude do não aparelhamento adequado mediante fornecimento dos EPIs necessários para o exercício do trabalho sem expô-los a riscos maiores.
- Há relatos de profissionais que pensam e/ou ameaçam deixar a função pública em virtude do tamanho risco sofrido, sendo direito desses profissionais se recusarem a trabalhar em ambientes que oferecem risco pessoal bem como social. É, justamente, a circunstância enfoque.
- O Código de Ética Médica diz ser direito do médico a recusa de exercer “sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais”. Sob a mesma ótica, o art. 13 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem leciona ser direito do profissional “suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional”.

- Por óbvio, a negativa de atendimento do profissional de saúde em virtude da ausência de estrutura adequada não lhe gera responsabilidade por omissão do socorro, em especial, pelo fato de que o art. 135 do Código Penal determina que omissão de socorro é “deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal”, o que não se aplicaria quando se percebe a insistência de falta de materiais necessários para garantir o exercício digno da profissão.
- Os profissionais que se mantêm na linha de frente, além dos problemas estruturais a serem evidenciados, convivem com o resultado dessas circunstâncias em tempos de pandemia do coronavírus.
- Em várias cidades brasileiras já se encontra a situação de superlotação em hospitais, cujas vagas de UTIs já são ocupadas em sua completude.
- Nesse caso, como assimilar o entendimento de que todos têm direito a saúde e de que todos são iguais perante a lei, quando existem mais pessoas doentes que a capacidade do hospital pode suportar? É mais um dos vários desafios que os profissionais da medicina têm percebido em razão da nova situação da pandemia, embora já se tenha relatos anteriores de caos na saúde pública.
- William Douglas e Eduardo Perez Oliveira, quando da discussão em “A judicialização em tempos de coronavírus: quando o direito encontra a realidade”, admite que a equipe de saúde têm de tomar decisões com base em conhecimentos acumulados acerca do paciente, que resulte na percepção de chances de sobrevivência, de modo urgente, dada a possibilidade de aumento da gravidade da doença, não havendo, todavia, na circunstância aventada, como compatibilizar o texto legal com a situação de crise apresentada.
- Os autores, então, apresentam como solução mais igualitária o método utilitarista, de modo a providenciar o salvamento do maior número de pessoas possível, sem considerar gênero, etnia, idade ou mesmo condição social. Consideram o método mais igualitário possível, tendo por base, ainda, a Resolução nº 2.156/2016 do Conselho Federal de Medicina, a qual estabelece o critério de admissão e alta em unidades de terapia intensiva.
- Em virtude da realidade citada, é possível vislumbrar o aumento da judicialização do direito da saúde, sendo que, em tempos de pandemia e de flagrante desestrutura da saúde pública, há a conseqüente mudança de entendimento jurisprudencial, considerando os aspectos mencionados.

- No processo nº 1012926-67.2020.4.01.3900, em tramitação da Primeira Vara Federal da Cidade de Belém/PA, o autor requereu a ordem judicial para que fosse colocado em leito de UTI, dado o estágio grave de doença do COVID-19.
- O julgador se viu numa circunstância de superlotação dos leitos de UTIs da cidade, haja vista a pandemia já ter agravado a crise estrutural da saúde, adotando, desta feita, um raciocínio pragmático no sentido de que o autor da ação não poderia “furar a fila de espera” pelos leitos, ao passo de que existem várias pessoas com os mesmos sintomas graves, não havendo, nesta toada, “fundamento racional que justifique a retirada de alguém que esteja internado em leito de UTI para que a parte autora ocupe o seu lugar”.
- Percebe-se, desta forma, a verificação do utilitarismo na decisão judicial mencionada, de modo que consiste em inovação judicial em tempos difíceis.
- É possível vislumbrar a relevância dos profissionais da saúde em situação de pandemia pelo coronavírus, bem como a dificuldade de sua atuação diante dos sérios problemas estruturais que a pandemia apenas colocou em evidência, ao passo de ser uma realidade já consolidada nos corredores das várias unidades de saúde instaladas pelo Brasil.
- Em vista disso, realça-se a importância de olhar para esses profissionais como protagonistas desse drama, como pessoas dotadas de super poderes em prol de garantir o melhor para a humanidade, porquanto afastar todo o medo existente em razão do caos para exercer a função juramentada da melhor maneira que aprenderam. Deveriam, sempre, receber os aplausos da sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Boletim Epidemiológico COVID - 19 nº 44**. Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP-RN). Disponível em: < <https://covidrn.lais.ufrn.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-26.04-1.pdf> > Acesso em 27 de maio de 2020.

BRASIL. **Boletim Epidemiológico COVID - 19 nº 72**. Secretaria de Estado de Saúde Pública do Rio Grande do Norte (SESAP-RN). Disponível em: < <https://covidrn.lais.ufrn.br/wp-content/uploads/2020/04/Boletim-72.pdf> > Acesso em 27 de maio de 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. *In* “**CFM divulga primeiro levantamento com denúncias de médicos da linha de frente contra a pandemia**”. Disponível em: <

[http://portal.cfm.org.br/index.php?](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28695:2020-05-15-11-57-06&catid=3)

[option=com_content&view=article&id=28695:2020-05-15-11-57-06&catid=3](http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28695:2020-05-15-11-57-06&catid=3)>. Acesso em 27 de maio de 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO CFM N° 2.217/2018. **Código de Ética Médica**.

Disponível em: <

<https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2018/2217>>. Acesso em 27 de maio de 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO COFEN N° 564/2017. **Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem**. Disponível em: <

http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html>.

Acesso em 27 de maio de 2020.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848/40. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

[lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 27 de maio de 2020.

BRASIL. Justiça Federal da Primeira Região. **Processo nº 1012926-67.2020.4.01.3900**.

DOUGLAS. William; e OLIVEIRA. Eduardo Perez. Direito à Saúde versus Pandemia. **A judicialização em tempos de coronavírus: quando o direito encontra a realidade**. 1ª ed.; Rio de Janeiro: Impetus, 2020, págs. 28 e 29.

5

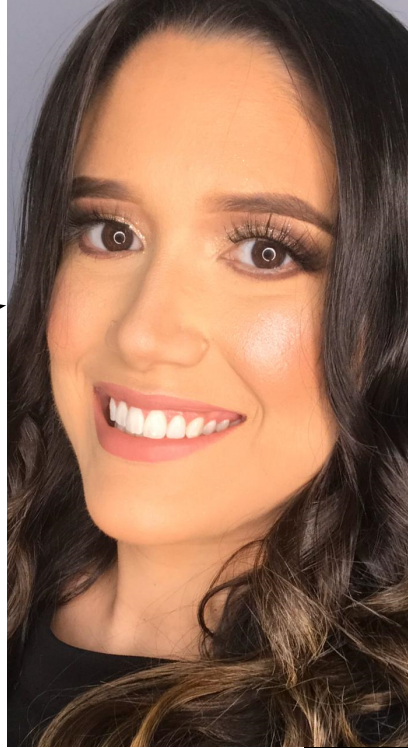
Antônia Iháscara Cardoso Alves, é advogada integrante do escritório de advocacia ASBA - Araújo, Soares, Barreto e Abreu Advogados Associados, desde 2016, especialista em Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.

AS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESCOLARES EM TEMPOS DE COVID-19

*Por Denise Vasconcelos
e José Albenes*

- Dados do Censo da Educação Básica 2019 realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) revelam que o Brasil possui 180.610 escolas de educação básica. Destas, 41.434 são escolas da rede privada[1].
- Com o fechamento das instituições de ensino para conter a disseminação do novo coronavírus e a possibilidade de cumprimento da carga horária escolar para além da dimensão material do espaço escolar, as escolas públicas e privadas passaram a buscar soluções digitais, a exemplo do ensino à distância.
- Ocorre que, no caso das escolas da rede privada, os contratos educacionais, em regra, trazem, de forma predominante, a prestação do serviço de ensino e aprendizado na modalidade presencial, e não na modalidade on-line.
- Sendo assim, diante da suspensão temporária das aulas presenciais na rede privada de ensino, bem como da possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e a revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, conforme art. 6º, V do Código de Defesa do Consumidor (CDC)[2], surgem inquietações quanto a continuidade ou não do pagamento integral das mensalidades escolares sem a efetiva contraprestação integral do serviço de ensino presencial.

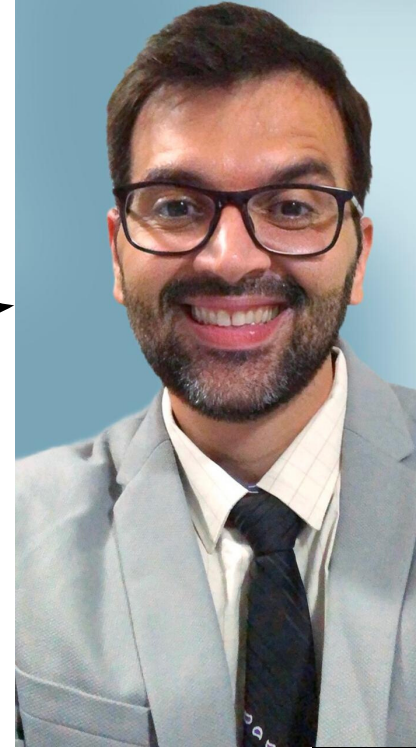
1
Dh's: Educação



AS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESCOLARES EM TEMPOS DE COVID-19

Por Denise Vasconcelos
e José Albenes

- De um lado as escolas estão com os custos operacionais reduzidos em razão da diminuição no consumo de energia elétrica, água, material de expediente e material de limpeza, bem como a redução de serviços terceirizados e serviços extras (alimentação, atividades extracurriculares, contraturno etc.), como fatores a serem sopesados, não sendo razoável se exigir o cumprimento integral de obrigações financeiras sem a efetiva contraprestação integral do serviço ou, ainda, em condições diversas e inferiores àquelas originalmente pactuadas [3].
- Por outro lado, em manifesto assinado por diversas entidades representativas do setor privado, as escolas afirmam que o referido setor emprega 1,7 milhão de trabalhadores, dos quais, 800 mil são professores, de modo que as instituições têm buscado alternativas para seguir prestando o serviço, bem como, o pagamento dos funcionários [4].
- Diante dessa conjuntura, alguns estados da federação brasileira passaram a normatizar essas relações contratuais escolares, a exemplo o estado do Ceará que, por meio da Lei n.º 17.208/2020 [5], passou a dispor que as instituições de ensino básico: infantil, fundamental e médio, de ensino superior e de ensino profissional da rede privada de ensino do estado do Ceará concedessem descontos em suas mensalidades (de 15% a 30%), bem como suspendessem a cobrança de juros e multas pela inadimplência das mensalidades



2

Off's: Educação

enquanto vigorar o Decreto Estadual que suspendeu as aulas da rede privada de ensino e o Plano de Contingência adotado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará em decorrência da Covid-19.

- Com isso, foram ajuizadas ações diretas de inconstitucionalidade, a exemplo da ADI n.º 6423/CE[6], proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), questionando a inconstitucionalidade da referida lei cearense.
- A CONFENEN defende: (a) o risco imediato de que Municípios e Estados, violando normas constitucionais, passem a interferir indevidamente em matéria de direito civil contratual, pois o art. 22 da CFB estabelece o rol de matérias cuja competência legislativa é privativa da União, com destaque para o inciso I o qual afirma que compete privativamente à União legislar sobre Direito Civil e, conseqüentemente, as questões relacionadas a contratos; (b) que iniciativas legislativas dessa natureza podem inviabilizar o ensino privado no país; (c) os impactos da inadimplência e das receitas oriundas das mensalidades escolares; e (d) a demissão em massa dos profissionais, desde aqueles que desenvolvem a atividade-meio até chegar aos profissionais docentes.
- Embora a referida ADI ainda esteja em apreciação pelo STF, o tema ganha relevância haja vista a existência de diversos projetos de lei no mesmo sentido em tramitação no Amazonas, em Mato Grosso, na Paraíba, no Pará e no Distrito Federal. Bem como, com a existência de legislações já em vigor, e que também está sendo discutida no STF. Como a Lei n.º 11.259/2020 [7] do Estado do Maranhão, a qual passou a reduzir de 10% a 30% o valor das mensalidades das instituições de ensino privado do estado, durante a pandemia e que é objeto da ADI n.º 6435/MA [8].
- Ou seja, os reflexos desses processos legislativos trarão impactos na judicialização dessas demandas. Ocorre que, apesar da imprevisibilidade da atual pandemia, esta ocasiona efeitos diversos, mas não horizontais. Embora algumas famílias estejam passando por dificuldades financeiras em razão da redução significativa das suas rendas dado ao fechamento dos comércios, das demissões, das diminuições de carga horária/salários etc., por

outro lado, eventual imposição em nível federal, estadual e/ou municipal de uma redução nas mensalidades para todas as escolas, sem considerar o caso concreto, poderá inviabilizar, em especial, a continuidade de funcionamento das escolas localizadas nos subúrbios ou no interior.

- Nesse sentido, o Sindicato das Escolas Particulares de Pernambuco (Sinepe-PE), alerta: “Desconto linear, o mesmo valor para todos, é difícil. Acaba sendo injusta porque pode conceder uma redução para quem não precisa em vez de diminuir mais a mensalidade de quem realmente passa por dificuldades” [9].
- Percebe-se que esse período de pandemia de Covid-19 reforça, ainda mais, a cultura do acesso abusivo e irresponsável de partes que não possuem os incentivos adequados, sobretudo no que diz respeito ao tratamento dos custos do litígio, para evitar a judicialização [10].
- Nesse momento, se desenha um cenário de judicialização dos inúmeros efeitos da Covid-19. É fundamental, também, que essa curva seja achatada, em razão dos sucessivos prejuízos com os quais as partes podem arcar, desde os custos até uma eventual não razoável duração do processo.
- É preciso reagir a esse momento de forma criativa, pois através da revelação do atual modo de funcionamento dos nossos sistemas jurídicos é possível encontrar caminhos para o acesso à justiça. Vale destacar que uma das finalidades básicas do acesso à justiça é de que o sistema jurídico deva produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [11].
- Desta feita, a presente a situação se apresenta de forma casuística, o que nos chama a refletir acerca da inserção dos meios de resolução de conflitos, haja vista a importância do diálogo e da análise individual nesses momentos de pedidos sucessivos de reajustes nas mensalidades escolares.

NOTAS E REFERÊNCIAS:

[1] INEP. **Censo da Educação Básica 2019**. Disponível em:

<http://portal.inep.gov.br/censo-escolar>. Acesso em: 11 jun. 2020.

[2] “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.” *In* BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 11 jun. 2020

[3] SANTA CATARINA. Ministério Público. **MPSC recomenda a escolas particulares a adequação das mensalidades devido à pandemia**. Disponível em: <https://mpsc.mp.br/noticias/mpsc-recomenda-a-escolas-particulares-a-adequacao-das-mensalidades-devido-a-pandemia>. Acesso em: 11 jun. 2020

[4] TOKARNIA, Mariana. **Escolas privadas temem redução de mensalidades durante pandemia**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-04/escolas-privadas-temem-reducao-de-mensalidades-durante-pandemia>. Acesso em: 11 jun. 2020.

[5] CEARÁ. **Lei n.º 17.208, de 11 de maio de 2020**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/PHOTO-2020-05-11-21-08-00.jpg>. Acesso em: 31 de maio de 2020.

[6] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI n.º 6.423/CE**. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216. Acesso em: 11 jun. 2020.

[7] MARANHÃO. **Lei n.º 11.259, de 14 de maio de 2020**. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/05/PHOTO-2020-05-11-21-08-00.jpg>. Acesso em: 11 jun. 2020.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIn.º 6.435/MA**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Disponível em portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5912216. Acesso em: 11 jun. 2020.

[9] DIÁRIO DE PERNANBUMCO. **Colégios divergem sobre descontos nas mensalidades durante a pandemia**. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/colegios-divergem-sobre-descontos-nas-mensalidades-durante-a-pandemia.html>. Acesso em: 11 jun. 2020.

[10] PIMENTEL, Wilson. **Acesso responsável à justiça: o impacto dos custos na decisão de não litigar.** Dissertação de Mestrado. Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em:

<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/21988>. Acesso em: 11 jun. 2020. p. 16.

[11] CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002. p.8.

Denise dos Santos Vasconcelos Silva é Professora da Faculdade de Direito e Pró-Reitora Adjunta de Planejamento, Orçamento e Finanças da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Doutora em Direito pela Universidade do Porto. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Coordenadora do Projeto de Extensão "Socializando o Direito" da Faculdade de Direito da UERN. Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano da UERN.

José Albenes Bezerra Júnior é Professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA. Doutor em Direito pela Universidade de Brasília - UnB. Coordenador do Grupo de Estudos em Conflito e Acesso à Justiça, GECAJ (UFERSA/CNPq).

Carta a Fernanda

Por Fabio Ataíde

- Durkheim, tratando do homicídio em sua décima lição de sociologia, mostra que houve uma divisão crucial na moral da sociedade “antiga” e “moderna”, principalmente depois do cristianismo. Por isso, o assassinato na Grécia só era punido mediante o pedido da família, que poderia se satisfazer apenas com uma indenização. Em Roma, o acordo compensatório não valia para o homicídio, mas se admitia para agressões físicas. Nesse período, o luto era um componente merecido apenas para a violência com natureza coletiva.
- Nessas sociedades de valores tradicionais, o luto pela vida individual não vinha a ser fundamental, porque a violência somente se constituía uma categoria repugnante nos atentados ao grupo; à família; à tribo; à religião ou às instituições políticas, ações estas crimes de verdade por colocarem em risco a existência comunitária (Durkheim, 2002). Nessa linha, Lombroso referiu-se aos beduínos, entre os quais o homicida atraía uma vingança contra a sua família, a ponto de merecer a morte do seu chefe, mesmo que inocente. Nos curdos, “se ninguém lamentar um homicídio, este fica ordinariamente impune” (LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinqüente. Tradução Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007, p. 87).
- Por isso, Sutherland aponta a mudança da *cultura familiar-cooperativa* para *individual-competitiva* na modernidade como um dos elementos de explicação do crime moderno (apud SELLIN, 1938, p. 61).



1
Direito Crítico

- Nas sociedades complexas, a violência mais repugnante vem a ser aquela exercida contra o indivíduo, muito mais do que, por exemplo, os ataques contra a religião ou o grupo familiar, de modo que, como explica Durkheim, a pena para o homicídio será muito mais elevada na modernidade. O luto individual toma forma e, como completa o sociólogo, a coisa mais detestável será “o sofrimento individual” (DURKHEIM, 2002, p. 156). Desse modo, considerando a evolução estatística do homicídio, chega-se à conclusão de que esse crime diminui com a civilização moderna, embora muito outros delitos aumentem espantosamente (DURKHEIM, 2002, p. 158).
- A violência expande quanto mais se formam organizações relacionadas com valores coletivos, como a reputação do grupo; a moral familiar; a respeitabilidade do Estado ou da religião. Em lugares onde, por exemplo, o sentimento do grupo familiar se apresenta enaltecido, o luto coletivo alarga-se e as mortes violentas elevam-se (161). Nessas regiões, o indivíduo inclina-se mais a atos violentos em nome de valores comunitários, estando disposto a se sacrificar em nome deles (DURKHEIM, 2002, pp. 161 e 162).
- Na pós-modernidade, o luto sumirá. O processo de expansão dos medos que interferem na condição de vida leva todos para espaços seguros, shoppings, vilas fechadas, carros blindados, fazendo da realidade um *Truman Show* (WEIR, 1998), onde em cada capítulo uma nova ordem de ameaças aparece, questionando a existência biológica, pondo em dúvida a social ou aterrorizando as identidades culturais. Sem ninguém para dizer o que deve ser feito ou, como no filme, com Truman titubeando por tudo e todos, cada laço social se desmancha até que a morte perde o sentido espetacular e sobrenatural que tinha quando no passado não havia hesitação para a vida biológica, os papéis sociais e a singularidade da identidade cultural.
- A explicação detalhada da morte como um fenômeno científico causará um metamorfismo extraordinário em favor de sua *banalização*. O termo *banalizar* é inapropriado, mas a vida é curta demais para uma demora ao redor da palavra “cientificamente” precisa.

- A naturalização da morte, repetida midiaticamente, lembrada exaustivamente como terremotos que terminam e novamente começam em espetáculos de hora marcada, provoca o que Bauman chama de *luto direcionado*, uma tristeza programada para determinadas pessoas ou coisas e inteiramente negada para outras (2008, p. 92).
- Na novela *O Outro Lado do Paraíso*, Caetana, personagem da atriz Laura Cardoso, morre em uma cena final antológica, com uma tristeza introdutória rapidamente superada pela aparição do multicultural Pablio Vittar cantando festivamente nocauteou. Esse é o show da vida, Fernanda.

REFERÊNCIAS:

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Trad., Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

DURKHEIM, Émile. **Lições de Sociologia**. Trad. Monica Stahel. Martins Fontes: São Paulo, 2002.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinvente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

O OUTRO Lado do Paraíso. Direção Mauro Mendonça Filho et al. Rio de Janeiro: Rede Globo de Televisão, 2017 (172 episódios).

O SHOW de Truman: o show da vida. Direção Peter Weir. Estados Unidos da América: Paramount Pictures et al, 1998 (1h43).

SELLIN, Thorsten. **Culture Conflict and Crime**. Nova Iorque: Social Science Research Council, 1938.

3

Fábio Ataíde é Professor de Criminologia da UFRN, Juiz de Direito e Doutorando em Direito (UFPR)

O cuidado que pode matar: onde estão as mulheres nesta pandemia?

Por *Fernanda Marques*
e *Fernanda Abreu*

- Textos compostos sob os desígnios contextuais do Covid-19 são escritos à luz de uma realidade que se afirma terrivelmente no momento presente, sem espera pelo costumeiro distanciamento histórico. Essa realidade é vislumbrada em tempo real, escancarando de forma mais acentuada as desigualdades entre homens e mulheres fruto de uma sociedade capitalista-patriarcal e racista. E, quando se trata da violência e das desigualdades que assolam a vida das mulheres, tem-se, hoje, no Brasil, um “quadro que já perdeu o traço surrealista para um realismo hediondo”. [1]
- Segundo a antropóloga Denise Pimenta [2], a pandemia de ebola que assolou Serra Leoa (África) de 2013 a 2016 tem gênero: ela matou mais mulheres que homens, levando a pesquisadora a nominar seu escrito de “O Cuidado Perigoso”. Acreditamos que podemos ir mais além e falar em “O Cuidado que Mata”. O testemunho antropológico ofertado para tal caso segue no sentido de que uma epidemia possibilita uma visão privilegiada acerca dos conflitos políticos e das desigualdades sociais, econômicas e de gênero.
- Segundo o Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no último dia 16 de junho de 2020, o Brasil superou o número de 200 (duzentos) profissionais da enfermagem mortos pela Covid-19, sendo no mundo o país onde mais morrem tais profissionais por força da Pandemia.



1

mulheres

O cuidado que pode matar: onde estão as mulheres nesta pandemia?

*Por Fernanda Marques
e Fernanda Abreu*

- Quanto ao perfil dos mortos, esclarece o Conselho que “são mulheres relativamente jovens, com prevalência da faixa etária de 40 a 60, muitas delas com comorbidades, que não deveriam estar em contato com casos suspeitos de covid-19”. As causas apontadas pelo referido conselho transitam entre ausência de EPI’s, sobrecarga laboral e exposição de grupos de risco, o que faz com que o Brasil responda por 30% dos profissionais de saúde de enfermagem que, no mundo, morrem por força da Covid-19. [3]
- Segundo o próprio COFEN, o Brasil possui 1.804.535 profissionais da enfermagem. Destes, 23% são técnicos de enfermagem e 77% são auxiliares de enfermagem. Destes, ainda, 14,4% são do sexo masculino e 85,1% são do sexo feminino. [4], mostrando que a face do cuidado no setor de saúde é feminina, sendo no geral profissionais com baixos salários para uma carga horária de trabalho muito extensa, sobretudo em tempos de pandemia, mostrando que os empregos precários e penosos são em sua maioria ocupados por mulheres.
- Assim, em Serra Leoa, morreram mais mulheres por uma razão principal clara: eram elas as responsáveis pelos cuidados dos doentes. Foi a conclusão à qual chegou a antropóloga Denise Pimenta. No Brasil, a partir das reflexões ofertadas pelos conselhos de classe, as mortes chegaram a esse pórtico por causa da ausência de medidas de segurança adequadas, por negligência na efetivação das políticas obrigatórias de proteção a estes profissionais.



2

Mulheres

- Mas uma outra razão para que sejam as mulheres a maioria dos mortos na enfermagem entre os profissionais da saúde. Essa razão também é clara: são as mulheres a maioria dos enfermeiros mortos porque elas são a maioria desses profissionais. É que a enfermagem, assim como a educação primária e secundária, no Brasil, são profissões compreendidas como extensão do denominado *care* pelas teóricas feminista francesas [5], equivalente ao cuidado de maneira geral, que reflete o “destino” sociocultural construído para as mulheres e embasado na separação entre trabalho produtivo (esfera pública) e trabalho reprodutivo (esfera privada) que marca nossa sociedade.
- O IBGE, em sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios-PNAD Contínua de 2018, divulgada em 2019, registrou a clara divisão sexual do trabalho existente na realidade brasileira, na qual as mulheres são 95% (noventa e cinco por cento) dos trabalhadores domésticos e são 84% dos professores de ensino médio, apontando de forma incontestável que as mulheres estão nas profissões de menor status social e com as piores remunerações. Os dados são anteriores à pandemia, mas oferecem explicações para as afirmações correntes de que as mulheres são as mais impactadas pela Pandemia da Covid-19 [6].
- Multiplicam-se no Brasil notícias que dão conta de que as mulheres seriam o grupo social mais afetado pelo novo coronavírus, seja quando o assunto é impacto econômico, transitando pela questão da perda de suas rendas, pela sobrecarga de trabalho decorrente da suspensão de aulas dos filhos/as e suas consequências para as mulheres-mães no desafio da “conciliação” entre o cuidado em tempo integral e o *home office*, seja no aumento vertiginoso dos casos de violência doméstica e familiares e dos feminicídios [7] que são violências que ocorrem prioritariamente no espaço físico ou simbólico da casa.
- A afirmação de que as mulheres são as mais sobrecarregadas pelo processo pandêmico atual, portanto, liga-se ao lugar social destinado às mulheres. Afinal, onde estão as mulheres nesta pandemia? Certamente não estão usufruindo de tempo livre e nem de lazer, mas estão de forma mais acentuadamente onde sempre

- estiveram – na desafiante sobrecarga do trabalho doméstico e mais vulneráveis às várias formas de violência, seja doméstica e familiar, seja as sociais que as impedem de viver uma vida livre e autônoma.

NOTAS E REFERÊNCIAS:

[1] NETO, Xisto Tiago de Medeiros **[violência contra a mulher e realismo hediondo]. WhatsApp: [mensagem individual].** 15 abr. 2020. 20:01. 1 mensagem WhatsApp.

[2] PIMENTA, Denise Moraes. **O cuidado perigoso:** tramas de afeto e risco na Serra Leoa (a epidemia de Ebola contada pelas mulheres, vivas e mortas). 2019. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. doi:10.11606/T.8.2019.tde-17062019-142750. Acesso em 16 abr. 2020).

[3] COFEN – Conselho Federal de Enfermagem (ASCOM). **Brasil responde por 30% das mortes de profissionais de Enfermagem por covid-19.** Notícia. Data: 16/06/2020. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/brasil-responde-por-30-das-mortes-de-profissionais-de-enfermagem-por-covid-19_80622.html> Acesso em 24 jun 2020.

[4] COFEN/FIOCRUZ. **O perfil da enfermagem no Brasil.** Disponível em<http://www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/blocoBr/QUADRO%20RESUMO_Brasil_Final.pdf> Acesso em 24 jun 2020.

[5] HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. In: Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

[6] BRASIL. IBGE. PNAD - Contínua, 2018: outras formas de trabalho. Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101650_informativo.pdf>. Acesso em 16 de abril de 2020.

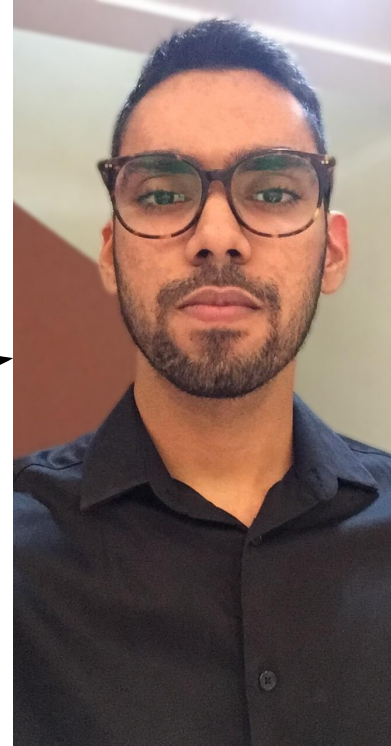
Fernanda Marques de Queiroz é Doutora em Serviço Social pela UFPE. Professora da Faculdade de Serviço Social da UERN e pesquisadora do Núcleo de Estudos sobre a Mulher Simone de Beauvoir-NEM.

Fernanda Abreu de Oliveira é advogada, professora e doutoranda em Direito, ama a vida, a arte e a diversidade.

Compliance e LGPD: quem está preparado para estas inovações jurídicas?

Jose Hilton e Yuri Silva

- Entre os muitos aspectos do que podemos afirmar sobre o mundo jurídico e o do empreendedorismo, com veemência atribuímos a dinamicidade como uma das características destes dois espaços. Embora pareçam mundos distantes, eles estão cada vez mais interligados. Explica-se: as atividades de tais espaços, como estar em *compliance*, são essenciais para gestão e organização de qualquer empreendimento, uma vez que a atualização e adequação às regras jurídicas se faz indispensável nas atividades econômicas lícitas. Para melhor compreensão do tema se faz necessário explicar de modo objetivo a função de *compliance* para o tema tratado.
- O *compliance* trata-se de uma atividade realizada por uma equipe técnica jurídica: sua função na empresa corresponde de grosso modo a uma revisão legados atos executados por aquele empreendimento. Tal atitude pode evitar despesas variadas na atividade comercial, uma vez que o confronto entre as leis e as práticas empresariais podem ocasionar multas ou mesmo crimes econômicos, ambientais, tributários, dentre outras irregularidades. Para isso, a equipe técnica deve ter conhecimento notório sobre o ramo em análise.
- Dentre as atividades de *compliance*, além do estrito caráter jurídico, pode-se observar soluções para a gestão organizacional, através da construção de um código de ética interno; diretrizes gerais do empreendimento, desempenhando análises de riscos latentes e às quais o negócio está sujeito.



1

Inovação

Compliance e LGPD: quem está preparado para estas inovações jurídicas?

Jose Hilton e Yuri Silva

- Assim, é necessário que o profissional que desempenha atividades em *compliance* esteja sempre atento às inovações jurídicas. Dentre uma das últimas inovações que tocam, em especial, à dinâmica do espaço empresarial, tem-se a Lei N°13.709/18 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Nessas circunstâncias, novas necessidades e adaptações são exigidas das atividades comerciais.
- *Compliance* será uma das áreas mais influenciadas com a entrada em vigor da LGPD, aponta diagnóstico da Content Team Direito Profissional (2019), formada por especialistas no mercado de *compliance* e empreendedorismo. A Lei nº 13.709/18 tem forte inspiração da legislação europeia e pormenoriza o modo de como as empresas devem coletar, classificar, utilizar, reproduzir, distribuir, arquivar, eliminar ou fornecer outro tratamento aos dados de clientes, funcionários, visitantes virtuais e redes sociais. Com o objetivo de tutelar os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, como também o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).
- A referida lei de proteção pretende garantir que cada usuário possua acesso irrestrito às suas informações que foram coletadas e tratadas pelas corporações.
- Ela está subsidiada em alguns pilares, como: fornecer aos titulares amplo acesso aos seus dados, para qualquer tipo de alteração, retificação, cancelamento; elaboração de regras especiais para a maior proteção de dados sensíveis; cuidado com a transferência internacional de dados de crianças e adolescentes; o encargo de notificar sinistros envolvendo os dados, dentre outros princípios.



2

Inovações

- Para uma aplicação ideal da norma, surge uma nova figura profissional, denominada *Data Protection Officer* - DPO, ou Encarregado de Proteção de Dados, que ficará responsável pelo diálogo entre a corporação, os usuários titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD. Sem dúvidas, o DPO unirá o *compliance*, as teorias do risco e governança. Logo, esse corpo técnico precisará trabalhar integrando áreas de tecnologia e negócios, para assegurar as determinações legais e evitar problemas judiciais futuros.
- Por todo o exposto, o dinamismo das relações virtuais pede um resguardo mais específico para respeitar direitos e garantias fundamentais. Como visto, o *compliance*, a partir de 2019, integra uma das ações usadas para adequar as determinações previstas na Lei de Proteção de Dados Pessoais à realidade das empresas.
- Aponta pesquisa do SERASA EXPERIAN que 85% das empresas não possuíam preparo para cumprir as determinações da LGPD, estando sujeitas a penalizações. No contexto de pandemia COVID-19, esse procedimento de adaptação tornou-se ainda mais complexo e demorado. Dessa forma, em abril de 2020, em sessão remota, o Senado aprovou a postergação das sanções relativas à LGPD para maio de 2021, um ano após o prazo previsto inicialmente. Logo, a empresa que se adaptar ao mercado, estando sobretudo em *compliance*, provavelmente, não sofrerá restrições ou vedações.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD). Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo, Brasília, DF, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Ret/LEI13709-Repert52.rtf. Acesso: 31 de maio de 2020.

SERASA EXPERIAN. **85% das empresas declaram que declaram que ainda não estão prontas para atender as exigências da Lei de Proteção de Dados Pessoais, mostra pesquisa do Serasa Experian.** *In* Serara Experian [documento eletrônico] 2019. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/85-das-empresas-declaram-que-ainda-nao-estao-prontas-para-atender-as-exigencias-da-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-mostra-pesquisa-da-serasa-experian>. Acesso: 31 de maio de 2020

José Nilton de Oliveira Filho é graduando em Direito (UERN). Membro do Centro Acadêmico Rui Barbosa (CARB). Extensionista em: Centro de Referência de Direito Humanos (CRDH), Grupo de Estudo em Conflito e Acesso à Justiça (GECAJ). Membro do Projeto de ensino: Meios Alternativos de Solução de Conflito na Esfera Cível e a Promoção da Cultura de Paz.

Yuri Silva Lima, discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN. Secretário Geral do Centro Acadêmico Rui Barbosa, Gestão Emancipar 2020. Embaixador POLITIZE! 2020. Bolsista do Programa de Direitos Fundamentais e Concretização Social – PRODECOS.

4

Pioneiras: “Eu não sou uma mulher?”. O ativismo de Sojourner Truth e o grito por um feminismo interseccional

Kaline Mafra

- Nascida em 1797, ano da morte de Mary Wollstonecraft, primeira mulher retratada na série “Pioneiras”, Sojourner Truth foi uma ex escravizada, abolicionista e ativista dos direitos das mulheres e será a segunda protagonista dessa sequência de textos. Enquanto Mary, mulher branca, lutava por ingressar em uma carreira de escritora e ambicionava um grau maior de independência, Sojourner, mulher negra, mesmo nascendo após Mary, enfrentava problemas que Mary nunca viria a enfrentar, como a luta por apenas ser reconhecida como mulher.
- A política da diferença pautada na interseccionalidade da opressão teve um dos seus primeiros gritos com Sojourner, em 29 de maio de 1851, na Convenção pelos Direitos das Mulheres em Akron, Ohio, nos Estados Unidos. Aguçando pautas antirracistas e feministas nos Estados Unidos do século XIX, ela proferiu o seu impactante discurso “*Ain’t I a woman?*” (“Eu não sou uma mulher?”) e explanou algumas de suas violências sofridas através de um discurso memorável.
- É importante fazer esse recorte de classe e raça, pois, mesmo quando o movimento feminista se encontrava em um momento de expansão nos EUA e buscava lutar pelos direitos das mulheres, ele se fortalecia por cima de diversos momentos de silenciamento de outros tipos de opressões. A dominância das mulheres brancas e as falas pautadas em um feminismo liberal se sobrepunham às violências sofridas por àquelas que foram excluídas de seus discursos por busca de igualdade.



1

Mulheres

- Quando Sojourner proferiu o seu discurso, ela veio a retratar explicitamente as diferentes lutas que naquele local se encontravam. As mulheres brancas estavam lutando pois recebiam o papel de ficar em casa cuidando de seus maridos e filhos, enquanto a maioria das mulheres negras, por causa do histórico da escravidão, tinham uma rotina exaustiva com cargas de trabalho massivas apenas para tentar conseguir colocar comida em suas mesas.
- Naquele momento ela levava a público as diferenças entre as vidas das mulheres negras e as vidas das mulheres brancas

“Não sou eu uma mulher?” Com uma voz que soava como “o eco de um trovão”, ela disse: “Olhe para mim! Olhe para o meu braço”, e levantou a manga para revelar a “extraordinária força muscular” de seu braço. “Arei a terra, plantei, enchi os celeiros, e nenhum homem podia se igualar a mim! Não sou eu uma mulher? Eu podia trabalhar tanto e comer tanto quanto um homem - quando eu conseguia comida - e aguentava o chicote da mesma forma! Não sou eu uma mulher? Dei à luz treze crianças e vi a maioria ser vendida como escrava e, quando chorei em meu sofrimento de mãe, ninguém, exceto Jesus, me ouviu! Não sou eu uma mulher?” (Davis. 2016, p. 97).

- Militante antirracista e antissexista, Sojourner Truth foi uma das primeiras feministas a interseccionalizar as questões das mulheres com as questões raciais, a partir da sua própria vivência como mulher negra que foi escravizada por vinte anos.
- É preciso reconhecer que as mulheres não sofrem todas juntas as mesmas opressões e que há muitas relações de poder a serem debatidas e combatidas, pois existem outros sistemas de opressão que envolvem raça/etnia, classe, sexualidade etc.

- **Viva Sojourner Truth!**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

KYRILLOS, Gabriela M. **“Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade”**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020.

PEREIRA, Andiara Ramos. **Viver nas fronteiras: feminismo interseccional e outros espaços de educação**. Concinnitas, Rio de Janeiro, v. 01, n. 16, p. 360-373, jul. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/concinnitas/article/viewFile/25927/18564>. Acesso em: 20 maio 2020.

Kaline Maria Mafra Melo é graduanda em Direito pela UERN. Co-Diretora de Ensino, Pesquisa e Extensão no CARB.

3

E, de repente, uma Pandemia invade as nossas vidas: o papel das normas e protocolos de biossegurança em saúde coletiva e odontológica

Kaline Olimpia

- Os últimos acontecimentos, no Brasil e no mundo, fizeram com que muitos dos nossos hábitos e atitudes precisassem ser repensados, seja em nosso ambiente de trabalho, seja nos pequenos gestos da nossa rotina. Passamos a lavar as mãos exaustivamente, nos distanciamos socialmente, criamos novas formas de interagir e cumprimentar as pessoas e incluímos a máscara no nosso dia a dia. As nossas ações passaram a ser uma questão de segurança coletiva, mais do que uma decisão individual. Nosso foco de atenção mudou abruptamente frente ao inesperado e desconhecido mundo do novo coronavírus.
- Temos uma Pandemia no nosso cenário atual.
- Informações explodem diariamente, buscando nos orientar, amenizar os danos e prevenir uma catástrofe maior. Fomos nocauteados sem saber exatamente como lutar. Nessa batalha, entraram em discussão os protocolos de biossegurança nos ambientes e para as pessoas, como ferramenta fundamental na prevenção e combate a Covid-19: é necessário reformular e reforçar medidas que minimizem os riscos inerentes a execução das nossas atividades na transmissão do vírus. Esses riscos não apenas afetam o profissional que desempenha sua função, mas atingem todos aqueles que podem causar danos ao meio ambiente e à saúde das pessoas envolvidas (todos os cidadãos!).



1
Off's Saúde

- Nesse cenário, a Odontologia precisou acender o seu alerta com mais intensidade, visto o alto risco associado a essa profissão. Como a doença se propaga principalmente via gotículas respiratórias, os dentistas foram posicionados no topo da classificação de risco de contaminação, pela proximidade dos pacientes e pela produção de aerossóis em muitos dos seus procedimentos. Considerando, ainda, que a covid-19 é uma doença que pode passar assintomática ou com sintomas leves em muitas pessoas, há o risco de que profissionais se contaminem e/ou de estarem contaminados e assintomáticos e, assim, disseminarem a doença. Rígidos protocolos de biossegurança precisam ser conhecidos e executados com máxima atenção e cautela quando dos atendimentos.
- Esses fatos colocaram a Odontologia entre as profissões de maior risco em tempos de pandemia. Porém, vale ressaltar que esses riscos sempre existiram, pois há muito tempo se defende a biossegurança frente a AIDS, hepatites, tuberculoses e outras enfermidades. Desconhecemos o novo vírus, mas não a relevância da biossegurança na nossa atuação profissional.
- Frente a esses dados, entidades e órgão reguladores norteiam nossa atuação, sugerindo o adiamento de atendimentos eletivos (não emergenciais), realizando apenas os atendimentos realmente necessários. Algumas situações, podendo-se lançar mãos da teleodontologia (atendimento pré-clínico, suporte assistencial, consulta, monitoramento, etc).
- Mas alguns casos levam inevitavelmente à necessidade de atendimento presencial, mesmo durante a pandemia. Situações como dor aguda e intensa, acidentes com fraturas importantes em dentes, ossos ou lesões em tecidos moles estão entre as situações necessárias. Quando da realização do atendimento, adota-se protocolos padrões de boas práticas e conduta em estabelecimentos de saúde (normas técnicas atualizadas constantemente).
- Esses protocolos vão desde agendamento, triagem prévia, recepção, uso de EPIs, limpeza e desinfecção de ambientes, esterilização de instrumentais até o treinamento de equipe, dentre muitos já executados pela Odontologia, agora amplamente reformulados e reforçados.

- Cientes do grave cenário de casos confirmados de Covid-19 no Brasil e no mundo, os odontólogos seguem à risca as instruções de como realizar atendimentos seguros e com risco mínimo. A Odontologia apesar de já executar a biossegurança como padrão, está se reformulando e se transformando para fazer a sua parte no combate ao novo coronavírus. Cautela, prudência e responsabilidade são ainda mais exigidos nesse momento aliando-se aos protocolos de biossegurança.
- Com certeza estamos adquirindo transformações permanentes em nossas rotinas em prol de um bem comum. Todos nós precisaremos buscar nosso lugar nessa batalha para juntos vencermos essa crise e regressarmos mais seguros e confiantes, com largo sorriso no rosto e um bom aperto de mão.

Kaline Olímpia é dentista, tem 20 (vinte) anos de experiência em implantes dentários e visa ajudar pessoas a sorrir com segurança e saúde.

3

PROTEÇÃO À SAÚDE NO BRASIL: DESAFIOS NUM FEDERALISMO COOPERATIVO INCONCLUSO

Lauro Gurgel

1 - INTRODUÇÃO

- Orientado pelo método dedutivo e calcado em pesquisa bibliográfico-documental, abordo aqui a responsabilidade estatal de garantir o direito fundamental à saúde, sobretudo na situação atual de pandemia da COVID-19, tendo em conta a perspectiva federativa instituída no país com a Constituição de 1988.
- Mediante abordagem crítica, analiso, então, Estado e federação, distinção entre soberania e autonomia, competência constitucional para cuidar da saúde e, por último, federalismo cooperativo no sistema constitucional brasileiro.

2 - DIAGNÓSTICO E PROBLEMATIZAÇÃO

- Desde o momento em que a Organização Mundial da Saúde declarou, em 11 de março de 2020, a existência de uma pandemia da COVID-19, doença respiratória causada pelo novo coronavírus (OMS, 2020), vários países passaram a adotar medidas com a finalidade de mitigar os efeitos desse flagelo sanitário (1), em especial aquelas que determinam a quarentena ou isolamento social.
- No Brasil, entre outras providências, editou-se a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, sucedida por Medidas Provisórias e Decretos. Estados-membros, Distrito Federal e municípios também editaram atos normativos próprios.



1
Off: Saúde

- Além disso, houve uma forte demanda jurisdicional (2), revelada no conjunto de decisões judiciais acerca do alcance normativo dos preceitos constitucionais relacionados à federação e à questão da saúde pública, com destaque para a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, que fixou entendimentos acerca da autonomia dos entes federativos para adotarem medidas de isolamento social:

não compete ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento/isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos (BRASIL, STF, 2020b).

- Assim, entendo que essa discussão se mostra relevante e atual, na medida em que impacta tanto na reflexão acadêmica quanto no cotidiano das pessoas. Uma mostra desse viés teórico-empírico fica evidente no debate em torno do papel da ciência numa crise sanitária e no quadro de confrontação entre o Presidente da República e os Governos Estaduais e Municipais país afora, cotidianamente expostos pela mídia.
- Afinal, qual o modelo de federação adotado pela Constituição de 1988? Até que ponto as autoridades governamentais têm seguido o arquétipo federativo constitucionalizado no Brasil? Num contexto de pandemia, como deveriam se comportar os entes federativos no que se refere à proteção e à garantia da saúde das pessoas?

3 - DIREITO À SAÚDE E COMPETÊNCIA COMUM

- De acordo com a Constituição de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete enfrentar, em regime de união e colaboração, o atual quadro de pandemia. É obrigação do poder público promover políticas sociais e econômicas que minimizem riscos de contágio e adoecimento e potencializar acesso universal e igualitário aos serviços de promoção, proteção e recuperação das pessoas afetadas, priorizando as populações vulneráveis.

- Ora, o Brasil se constitui num Estado soberano, na forma de república federativa, integrada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autônomos e incumbidos de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).
- Lembro que a federação corresponde à junção harmônica de todos esses entes e apenas ela detém a soberania, traduzida na autodeterminação internacional e na máxima autoridade interna. E os entes federativos têm somente a autonomia para se auto-organizarem e se autogovernarem, mediante leis e poderes próprios (SARLET, 2017).
- Há muito se reconhecem os benefícios desse modelo. No século XVIII, Montesquieu afirmou que a república federativa consistia numa convenção segunda a qual vários corpos políticos consentem em se tornarem um Estado maior, uma sociedade de sociedades, com a vantagem de poderem usufruir do auxílio e da proteção recíprocos. Tanto que, havendo sedição ou abusos em alguma parte, “[...] serão corrigidos pelas partes sãs”.
- Este Estado pode perecer de um lado sem perecer de outro” (MONTESQUIEU, 1996, p. 142). Na mesma toada, Hamilton, Madison e Jay, teóricos do federalismo norte-americano, viam-na como a mais feliz de todas as formas governativas, ao confiar os interesses gerais à legislatura nacional e os locais aos legisladores dos estados-membros (HAMILTON, 2003).
- Em suma, o **mindset** federativo em geral e no Brasil em particular aponta para a união de forças, competências repartidas e melhoria da vida das pessoas. Insiro aí o dever de garantir o direito individual e social à saúde, cláusula constitucional sensível, cuja competência para implantar é comum, solidária (BRASIL, 1988). Os valores de união, solidariedade e equilíbrio deve(ria)m nortear, portanto, a atuação dos entes federativos.

4 – FEDERALISMO COOPERATIVO INCONCLUSO

- Embora a Constituição de 1988 preveja a necessidade de cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do

bem-estar em âmbito nacional, as mídias têm noticiado uma relação conflituosa entre o Presidente da República, governos estaduais e municipais em relação às medidas de contenção da COVID-19.

- Do ponto de vista ético, era de se esperar que os governos e as pessoas em geral refletissem sobre o contexto de pandemia e compreendessem as responsabilidades individuais e coletivas com o direito à saúde. Hoje, mais do que antes, é importante que cada ser humano consiga identificar, por exemplo, os limites entre o direito individual de locomoção e a necessidade de preservar a vida e a saúde das outras pessoas. Não há exercícios absolutos de direitos.
- Na dimensão jurídico-normativo, o dever solidário de garantir saúde à população tem sido permeado por conflitos e desequilíbrios. As populações pobres e os espaços geográficos de economia frágil são muito mais afetadas, o que demandaria ações articuladas e respostas efetivas. Em verdade, discórdias e omissões externalizam um federalismo cooperativo inconcluso no Brasil. Com a atual pandemia, há muito a se aprender e muito a se fazer nesse sentido.

4

4 - REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Acesso: 5 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Painel de Ações COVID-19. 2020.**

Disponível em:

https://transparencia.stf.jus.br/extensions/app_processo_covid19/index.html. Acesso: 4 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento**

de Preceito Fundamental nº 672. Conselho Federal da Ordem dos

Advogados Do Brasil vs. Presidente da República. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+672%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPR ES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/qnxkrq4>.

Acesso: 7 maio 2020.

HAMILTON, Alexander. **O federalista**. Belo Horizonte: Líder, 2003.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis**. Tradução: Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DE SAÚDE (OPAS). **Folha informativa - COVID-19. 2020**. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso: 7 maio 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Perguntas e respostas sobre a doença de coronavírus (COVID-19). O que é um coronavírus?** 2020. Disponível em: <https://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/advice-for-public/q-a-coronaviruses>. Acesso: 2 maio 2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NOTAS

[1] Até 6 de maio de 2020, foram confirmados 3.588.773 casos de COVID-19 e 247.503 mortes no mundo (OPAS, 2020).

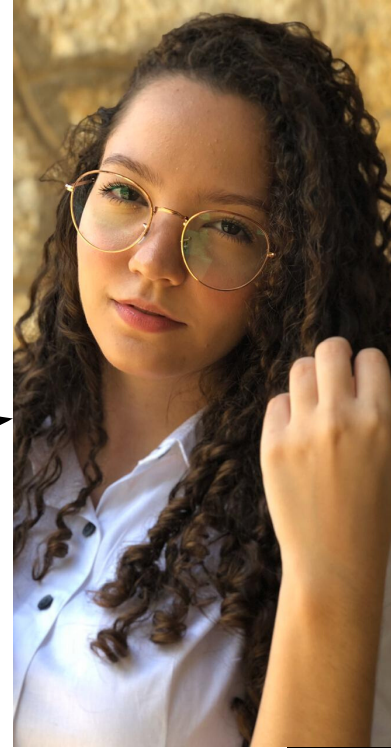
[2] Até o dia 4 de maio de 2020, foram iniciados 1.583 processos no STF relacionados à COVID-19 (BRASIL, STF, 2020a).

Lauro Gurgel de Brito é Graduado em Direito (UERN). Mestre em Direito (UFRN). Doutor em Direito (UnB). Professor e Diretor da Faculdade de Direito (FAD-UERN). Líder do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direitos Humanos, Desenvolvimento e Cotidiano (FAD-UERN). Integrante do Grupo de Estudos e Pesquisa em Políticas Públicas (Faculdade de Serviço Social - UERN) e do Grupo de Estudos em Direito Crítico, Marxismo e América Latina (Direito - UFERSA). Coordenador do projeto de pesquisa Participação Popular na Política de Mobilidade Urbana de Mossoró e do projeto PIBIC Ações afirmativas na UERN: um estudo sobre a efetividade da cota socioeconômica na Faculdade de Direito.

Os papéis de construção social: um retrato do julgamento dicotômico da sociedade

Lorena Maria

- Em nossa sociedade capitalista-patriarcal-racista, percebemos o tratamento diferenciado entre homens e mulheres, classes sociais e raças. Neste texto, será tratado, de maneira clara e objetiva, como o corpo social pode subverter a realidade masculina e feminina normativa, atribuindo papéis e funções decisivas na vida das pessoas e influenciando suas ações.
- É importante ressaltar que nessa explanação serão encaradas as figuras de mulher e homem essencialmente, de maneira geral, sem muitos recortes de raça e classe, que não devem ser esquecidos em hipótese alguma, dada a importância da discussão, e que renderiam outro texto de análise, pois é preciso compreender que homens e mulheres podem experimentar situações de racismo e desigualdade social de maneiras relacionadas ao seu gênero (CRENSHAW, 2012, p.9).
- Não precisamos ir longe para encontrar indícios da dissemelhante abordagem entre homens e mulheres. No próprio Código Civil brasileiro de 1916 era previsto, nos artigos 178 e 219, a possível anulação do casamento, em até 10 dias, caso o homem descobrisse que a esposa não era mais virgem, sendo revogado apenas no Código Civil de 2002, ratificando a noção de superioridade social que tem o poder do macho, tratado como Dom-Juan, cobrando das mulheres fidelidade ao marido, antes mesmo do casamento, dando ao homem o direito de ter múltiplas parceiras sexuais e negando isto às mulheres (SAFFIOTI, 1987).



1

Mulheres

- Essa noção diferenciada das atitudes de homens e mulheres advém de suas formações em sociedade, uma vez que as mulheres são moldadas como frágeis, cuidadoras do lar, dóceis e não passíveis de opinião, estando ligadas no mundo do trabalho a funções de cuidado e educação (os cursos de enfermagem e pedagogia possuem predominantemente mulheres).
- Enquanto isso, o papel masculino gira em torno do forte, autoritário, líder, firme e corajoso, sendo ele o provedor principal do lar, o que trabalha com as funções mais pesadas (os cursos de engenharia demonstram esse pensamento). A identidade social é, então, socialmente construída.
- Logo na infância a criação é acometida de padrões de comportamentos distintos. Enquanto a menina deve ficar em seu lugar, quieta e comportada, o menino é comumente chamado de traquino, danado e sem limites, tendo mais liberdade. Essa noção se reforça quando os próprios pais expressam essa moral dupla, sendo extremamente liberais com os filhos e rígidos com as filhas. Portanto, as características endereçadas a mulher de frágil e doce não são advindas naturalmente de seu nascimento, mas sim ensinadas a partir de sua criação e convívio social.
- A partir desse comportamento, podemos citar ramos da vida em que as mulheres sofrem desse tipo de repressão, além dos que já foram falados. A jornada de trabalho também é influenciada por essa dicotomia, pois, apesar de configurado na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho que a mulher tenha os mesmos direitos, garantias e salários dos homens, fica muito clara, quando mulheres engravidam, a segregação do mercado de trabalho, pois sua função de dona do lar e mãe são deduzidas, incutindo a noção de que a trabalhadora do sexo feminino não teria tempo de se comprometer integralmente com a sua função, estreitando o mercado para essas mulheres.
- Outros atos como a violência contra a mulher também são influenciados, uma vez que, existindo a construção de uma mulher socialmente frágil e do homem forte, surgem os sentimentos de posse e superioridade.
- Engana-se, no entanto, quem acredita que essa dupla moral atinge apenas a gama de mulheres.

- Uma vez que essa construção também é feita para o sexo masculino, o homem sofre, em suas devidas proporções, com a imagem de que tem que ser forte desde a infância, com frases do tipo “homem não chora” que o fazem desenvolver problemas de comunicação.
- Ademais, a grande carga de trabalho conferida ao homem, por ser considerado o provedor oficial, faz com que eles tenham menos tempo de interagir e estar com a família, criando, muitas vezes, um pai ausente.
- Pode surgir, assim, o questionamento: por que os homens não entram nas lutas com as mulheres em busca de uma emancipação feminina que tire, também deles, essa construção social?
- Ora, não é muito difícil responder, sem o privilégio do macho, ficam ameaçadas sua supremacia e o alimento de quem domina o poder (SAFFIOTI, 1987), desconstruindo o modelo machista que configura a sociedade.

REFERÊNCIAS

CRENSHAW, Kimberle. **A Interseccionalidade na Discriminação de Raça e Gênero**. Painel: Cruzamentos raça e gênero. Ação Educativa, 2012.

SAFFIOTI, Helleieth I. **O Poder do Macho**. São Paulo: Editora Moderna, 1987.

Lorena Maria Medeiros de Oliveira é Graduanda em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte - UERN. Diretora de Assuntos Jurídicos do Centro Acadêmico Rui Barbosa.

Onde estão as mulheres negras? Representação e Visibilidade nas carreiras jurídicas.

Nathalia Xavier

- O assassinato brutal de George Floyd, cidadão afro americano morto por um policial branco em Minneapolis nos Estados Unidos, vem motivando inúmeros protestos ao redor do mundo. Os manifestantes pedem por justiça e pelo fim da discriminação racial. Assim como nos Estados Unidos da América, no Brasil o racismo permeia toda a estrutura da sociedade de modo sistêmico.
- As nossas instituições são predominantemente brancas e masculinas e o sistema jurídico não foge à regra. A falta de representação da mulher negra nas carreiras jurídicas é fato incontestável, principalmente em se tratando de cargos magistras e outras posições de destaque e de poder.
- Em contraposição, há uma predominância de mulheres negras exercendo trabalhos domésticos, estando um número extenso dessas mulheres submetidas a condições precárias de trabalho, com o menor nível salarial, mesmo com o aumento da escolaridade.
- Os movimentos negros devem chamar atenção para a quase inexistência da presença dessas mulheres nos espaços de produção de conhecimento.
- Historicamente oprimidas, violentadas, exploradas e objetificadas, essas mulheres precisam diariamente transpor as barreiras de um sistema cruel que, além de extremamente machista, é terrivelmente racista.



1
Mulheres

- Assim, sendo o direito uma das graduações mais antigas do Brasil, que foi durante anos excludente e conservadora em sua essência, o que se verifica até hoje é uma desigualdade de gênero no meio jurídico. Ao fazermos um recorte racial, a dessemelhança toma dimensões gigantescas. Os negros são a minoria no sistema jurídico nacional e, de forma não acidental, representam a maioria da população carcerária. Dados estatísticos dão conta de que a atuação judicial, dentro do contexto do racismo institucional, tem uma propensão a punir com maior rigor pessoas negras, o que nos leva a crer que essa falta de representação da figura negra como aplicador da lei perpetua o racismo e a seletividade penal.
- O percentual de magistrados negros no nosso país é de apenas 15,6% sendo maioria homens. Os tribunais superiores são compostos majoritariamente por brancos. O primeiro negro a integrar um Tribunal Superior foi o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que foi nomeado para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) no ano de 1998. Em toda a história do Supremo Tribunal Federal somente um negro chegou a integrar a Suprema Corte, no ano de 2003. Nenhuma mulher negra foi nomeada membro de um Tribunal Superior no Brasil. É imperativo que se faça essa análise e que a mulher negra possa vir a alcançar esses espaços, que venha a ocorrer uma intervenção na condição de vulnerabilidade dessas mulheres, desafiando o racismo e o sexismo no meio jurídico, sobretudo para modificar a realidade das mulheres negras no Brasil que, de acordo com o Atlas da Violência publicado em 2019, estimou que, entre os anos de 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%, enquanto a de mulheres não negras cresceu na faixa de 4,5%. A violência doméstica também é maior entre esse grupo e elas são a maioria nas prisões femininas.
- Entendemos que apenas por meio da educação, que se caracteriza como uma ferramenta poderosa de transformação social, poderemos resgatar esse grupo que foi historicamente marginalizado e excluído do processo de desenvolvimento e da produção de riquezas no país da marginalização e violência.

- Para que isso venha a se concretizar, imperioso é que haja uma maior presença de negras nas faculdades de direito abrindo caminho para que outras tantas se sintam representadas na especificidade de suas demandas.

“Quando a mulher negra se movimenta, toda a estrutura da sociedade se movimenta com ela, porque tudo é desestabilizado a partir da base da pirâmide social onde se encontram as mulheres negras, muda-se a base do capitalismo”. (ANGELA DAVIS)

REFERÊNCIAS:

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DA COSTA SILVA, R. **A constituição de 1988 e a discriminação racial e de gênero no mercado de trabalho no Brasil**. 23 International Law, Revista Colombiana de Derecho Internacional, Pág: 235-266 (2013). Acesso em: 8 jun.2020.

MIGALHAS. **A desigualdade de gênero e raça nas carreiras jurídicas**. Disponível em:<https://m.migalhas.com.br/depeso/233788/a-desigualdade-de-genero-e-raca-nas-carreiras-juridicas>. Acesso em: 8 jun. 2020.

Nathalia Xavier é discente do curso de Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) Membro do Projeto de Pesquisa - Justiça Intergeracional e Direitos Fundamentais

Direitos Humanos em tempos de pandemia

Odemirton Filho

1. INTRODUÇÃO

- No início da humanidade inexistia um Estado organizado para impor limites ao ímpeto do humano.
- Somente com o tempo, observando-se que a lei do mais forte não era salutar para a construção da sociedade, o homem percebeu que a animosidade entre seus pares não edificava.
- Assim, foi preciso ordenar a vida em sociedade, criando-se o ente estatal.
- Em tempos idos, o absolutismo vivia na escuridão da centralização do poder, tolhendo as liberdades fundamentais do indivíduo. Com os ideais iluministas se lançaram luzes sobre a racionalidade do homem.
- No presente artigo pretende-se abordar, em apertada síntese, os direitos humanos, relacionando-os à pandemia do novo coronavírus, em um momento sensível da humanidade.

2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

- Sobre os escombros da 2ª. Guerra Mundial nasceram os direitos humanos.
- Promulgou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), assinada em 1948.
- Com ela, objetiva-se garantir o mínimo de respeito às liberdades humanas, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.



1
Direitos Humanos

- Todavia, antes da DUDH, o movimento de independência dos Estados Unidos e a Revolução Francesa foram marcos históricos que oxigenaram os direitos humanos, como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

3. OBJETIVOS DOS DIREITOS HUMANOS

- Com efeito, não se pode olvidar que foi longo o caminho para que o homem pudesse ter o mínimo de direitos. A história sempre foi marcada pela ausência de direitos humanos.
- Ressalte-se que os direitos humanos têm o objetivo de garantir ao cidadão o mínimo de dignidade. A liberdade de expressão, de reunião, de locomoção, religiosa, o devido processo legal são, somente, alguns de um extenso rol.
- Propugna-se, sobretudo, pelo direito à vida e à saúde.
- Conforme Canotilho “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.
- Desse modo, qualquer movimento que tenha como escopo a retirada de direitos é, com efeito, um retrocesso humano. A bandeira de luta para a manutenção desses direitos deve ser empunhada constantemente.

4. O MUNDO EM TEMPOS DE PANDEMIA

- O ano de 2020 entrará para a história da humanidade. A pandemia do novo coronavírus veio para reconfigurar as relações humanas.
- É certo que o mundo já enfrentou inúmeras tragédias, sejam naturais ou causadas pela própria belicosidade humana.
- Contudo, a disseminação do vírus, que já ceifou a vida de mais de trezentas mil pessoas, não tem data para acabar, o que traz desalento. Ainda não se tem, infelizmente, medicamentos e vacinas para combatê-lo.
- Entretanto, um dos direitos humanos é, sem dúvida, o direito à saúde e, conseqüentemente, à vida.
- Assim, caberá aos Estados garantir assistência digna aos seus cidadãos. Recusar atendimento ou a sua oferta de forma deficiente é uma grave ofensa aos direitos humanos.

- Destaque-se que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.
- Barroso assevera que “ a dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. A dignidade humana funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais”.
- Destarte, não se pode falar em direitos humanos quando ao cidadão não é assegurado uma assistência à saúde de qualidade.
- Além disso, é imprescindível que o Estado adote, também, medidas econômicas que garantam o mínimo de renda aos menos favorecidos, assegurando-lhes dignidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- Do exposto, conclui-se que a luta pela manutenção dos direitos humanos deve ser uma constante, pois sempre há movimentos autoritários que visam a ofender esses direitos.
- Proteger esses direitos é fundamental para a manutenção da cidadania. Sem direitos humanos não há que se falar em cidadão, principalmente, nesses tempos de pandemia.
- Em razão disso, os movimentos progressistas devem sempre ficar alerta para qualquer tentativa de retirar direitos sociais e individuais que são, ao fim e ao cabo, direitos humanos.
- Portanto, em linhas gerais, eis o presente artigo. Esgotar o tema seria demasiada pretensão. Não o enfrentar, porém, seria omissão.

REFERÊNCIAS:

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo. 5ª ed.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed.

Odemirton Filho é bacharel em Direito pela UERN e oficial de Justiça.



JOÃO-PEDRO-FLOYD-MIGUEL

Por Patrícia Moreira

1

Que faz Floyd
Entre os apóstolos
e o anjo?

Como um hífen
Floyd separa o que é um só
Composto de um hiato
Pretérito eterno

João Pedro
Floyd
Miguel
Morrem ao acaso
(ao nosso pouco caso)

Eles vêm
e do nada
se vão

Pelas mãos brancas
Cor bruta
Branças em pele
Vermelhas de culpa

2

O preto
É o luto
Luta para respirar
(Em paz)

Mas aqui jaz
Não são apóstolos
São epitáfios
De nossa vida de descaso

"Nunca pudemos respirar"

Com quantos Floyd's
Se faz um João?

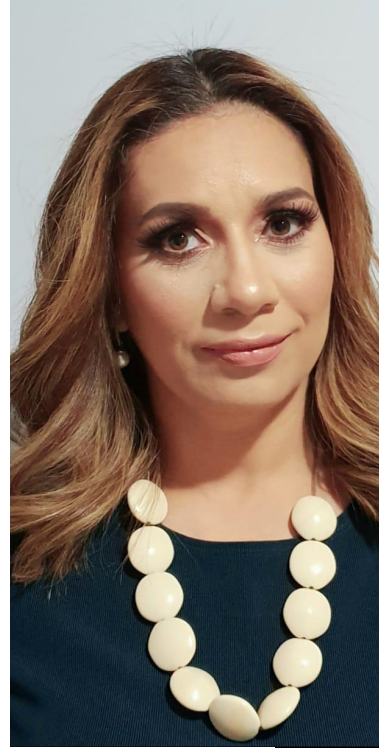
Entre apóstolos
Pretos anjos
Somos o Judas

Miguel, como o anjo
caiu em busca de sua salvação
de sua mãe gentil
Mas achou a pátria desalmada,
Brasil.

Liberdade de tratamento ou imposição?

Rosângela Zuza

- A liberdade sempre foi a busca mais almejada do ser humano. Liberdade ampla, daquelas que chega e enche o peito de felicidade. Poder ir e vir, escolher o que comer, a quem amar, como se cuidar. Mas em que medida essa liberdade pode e deve ser cerceada pelo Estado sob a argumentação de que estamos a proteger a sociedade?
- Pensar que o exercício das liberdades é limitado assusta. Por isso, ao longo dos séculos, as civilizações, em suas mais diversas culturas, buscam ampliar e solidificar a possibilidade do exercício de suas liberdades. Aqui repousa um questionamento na atualidade de maior importância: pode haver cerceamento à minha liberdade? A minha liberdade não pode ir de encontro à liberdade de outrem. E é por essa razão que há limitações no exercício das liberdades.
- A sua liberdade não pode/deve ser capaz de impedir o exercício do direito de outrem e, mais ainda, não pode incitar que, com a desculpa de que estou exercendo a minha liberdade, o outro abra mão do seu direito ou o ponha em risco.
- Eticamente, suscitar o discurso sobre um valor ou tema é plausível, mas usar da retórica para que uma sociedade possa ser dizimada, pela ausência de conhecimento do seu próprio existencial, não é plausível.
- Quantas vezes fomos ao médico antes da decretação do estado de calamidade em virtude da pandemia do COVID-19? E quantas dessas vezes questionamos o tratamento médico que foi receitado?



1
Oh s: Bioética

- Quantas vezes as autoridades executivas não ligadas ao Ministério da Saúde receitaram o tratamento médico para solucionar o meu problema de saúde? Quantas vezes eu acreditei mais no debate da internet para me curar do que no tratamento/protocolo médico já determinado pela ciência médica?
- Ah liberdade danada! Que me faz agora ter que me posicionar se quero continuar a acreditar no protocolo médico ou na moral que ronda o mundo em que vivo. A ciência médica, a Organização Mundial da Saúde – OMS e os protocolos médicos publicados com base em estudos científicos nunca foram tão questionados quanto agora na história recente da população brasileira.
- Talvez só tenhamos enfrentando dilema sanitário parecido na revolta da vacina (1904) e na guerra sanitária (1918). No primeiro caso, porque os valores morais da sociedade à época colocaram em xeque o tratamento médico/sanitário; e, no segundo, porque não chegava às pessoas de menor rendimento socioeconômico as políticas públicas de saneamento, o que os fazia acreditar que morrer naquela situação era uma consequência da vida. Na verdade, havia a ausência de política pública que os albergasse. Nos dois casos, o que parecia o exercício da liberdade, nada mais era que o cerceamento dela.
- A ausência de clareza e esclarecimento à população levou a milhares de mortes calcadas no discurso de uma parte da população que acreditava poder superar o conhecimento científico e, em efeito manada, carregava mortes que eram “justificadas” como “fatalidades” da vida.
- O saber científico não é o único que deve respaldar as decisões racionais de políticas públicas sanitárias, mas deve ser minimamente escutado e atendido quando o gestor tomador da decisão não tiver a seu favor nenhum argumento/conhecimento para ir ao encontro dele e superá-lo.
- A liberdade está em poder exercitar o direito à saúde de forma isenta. O conhecimento livre e esclarecido sempre foi premissa da bioética. Por isso, a adoção desde os anos 1990, do termo de consentimento livre e esclarecido, onde o médico deve explicar

os riscos, benefícios e malefícios do tratamento, e deixar, agora sim, no exercício da liberdade individual de cada um, a escolha por aceitar ou não aquele tratamento.

- Retirar a possibilidade de haver o consentimento livre e esclarecido pelo médico no tratamento é o mesmo que retirar de cada um - e de todos - o exercício da liberdade de tratamento já tão solidificada no ordenamento jurídico pátrio.
- Saudade do tempo que a liberdade de escolha do tratamento estava calcada na busca pelos sintomas da minha doença; no pedido de segunda opinião de outro médico; de quando a ciência médica valia mais que qualquer rede social; de quando o discurso do exercício de liberdades não feria aquela limitação já discutida antes; e de quando tudo isso não inseria o discurso de ódio à ciência.

- **Saudade!**

Rosângela Viana Zuza Medeiros é professora substituta da Universidade do Estado do Rio grande do Norte - UERN. Graduação em direito pela UnP. Mestre em direito pela Universidade de Coimbra /PT. Doutoranda em Direito na UFPR e Universidade de Coimbra/PT.

3

A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, ASSIM
COMO A DEMOCRACIA, EXIGE LUTA. EU
LUTO, E VOCÊ?

Ulisses Reis

- O compromisso pela democracia na sociedade e nas instituições do Estado foi fixado na Constituição Federal de 1988 como cláusula pétrea e parâmetro inflexível[1]. A estrutura constitucional foi toda pensada e elaborada visando infundir a norma democrática em todos os seus dispositivos: desde a catalogação dos direitos fundamentais até a organização dos poderes, dos entes e dos órgãos da República. Não poderia ser diferente com as universidades públicas, cuja autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial foi assegurada no seu art. 207.
- O cenário normativo descrito no parágrafo anterior, contudo, vem sendo alvo de constante esgarçamento desde o resultado das eleições gerais de 2018. A equipe de transição que trabalhou em prol de Jair Bolsonaro (sem partido) já o aconselhava a violar as escolhas majoritárias feitas pelas comunidades acadêmicas das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) em prol de candidatos (ou interventores) mais “alinhados” à ideologia (termo tão em voga no debate público atual) do governo federal[2].
- Para fazer isso, bastava o Presidente se valer da prerrogativa a ele atribuída pelo art. 1º do Decreto n. 1.916, de 23 de maio de 1996. E assim ele fez em várias ocasiões: contrariou a prática tradicional da Presidência da República de nomear o candidato mais votado nas listas tríplices[3].



1
Direito Crítico

- Acontece que o Presidente foi além. Como um “presente de Natal” para a comunidade acadêmica, ele editou a Medida Provisória n. 914, de 24 de dezembro de 2019, que “dispõe sobre o processo de escolha dos dirigentes das universidades federais, dos institutos federais e do Colégio Pedro II”. Se a norma era louvável ao instituir a votação direta para reitores (sem a atuação dos Conselhos Universitários, que passaram a ter papel homologatório), ela manteve a lista tríplice (i), preservou a discricionariedade da nomeação entre os três mais bem votados (ii) e excluiu a possibilidade de organização da votação paritária pelas categorias dos docentes, dos técnicos-administrativos e dos discentes (iii).
- A possibilidade de a medida provisória aprimorar o processo de escolha dos gestores das IFES[4] acabou sendo suprimida pelos problemas mais significativos representados pelo estado de pandemia global decorrente da proliferação do novo coronavírus. Com a sua caducidade, espera-se do Senado Federal a regulamentação dos atos jurídicos ocorridos durante sua vigência. Nesse entremeio, a Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) já estava com o seu processo de escolha para a gestão 2020-2024 em andamento, campanha esta que ocorre de forma completamente virtual.
- Foi no meio desse cenário que o Ministério da Educação (MEC) atacou novamente ao instituir a Medida Provisória n. 979, de 09 de junho de 2020, que simplesmente proibiu as IFES de fazerem seus processos democráticos de escolha dos gestores e atribuiu ao Presidente da República o poder de nomear quem quiser para o cargo (configurando os chamados “interventores”), enquanto durar a pandemia do novo coronavírus (art. 1º). Sem diálogo algum com as instâncias de representação da comunidade acadêmica, o Presidente Bolsonaro, agindo em parceria com o Ministro da Educação, Abraham Weintraub, buscaram cercear de vez a autonomia de gestão das IFES.
- Como era de se esperar, a comunidade acadêmica e a classe política reagiram a mais esse ataque à autonomia universitária[5].

- Os questionamentos foram desde qual o real interesse do MEC e do Presidente nessa medida até qual a razão de essa postura ser tão distinta da ocorrida dias antes com os gestores das empresas estatais, os quais tiveram os seus mandatos prorrogados por meses[6], enquanto durarem os efeitos da pandemia. Alvo de críticas por todos os lados, o Ministério ainda chegou a soltar uma nota com tom revanchista dizendo que “as eleições para o comando de instituições públicas da rede federal de ensino não têm previsão legal de ocorrerem em ambiente virtual”, o que “poderia acontecer caso a Medida Provisória nº 914 fosse votada pelo Congresso Nacional este ano, o que não ocorreu, ou seja, caducou, assim como a MP da carteira estudantil digital”[7].
- Com essa declaração, não poderia ficar mais claro o posicionamento da gestão atual do MEC: como não foi aprovada a medida provisória das eleições, agora elas não acontecerão mais! Saliente-se que há previsão de que, ainda em 2020, aproximadamente 20 reitores de IFES terão suas gestões finalizadas, o que permitiria ao Presidente escolher qualquer pessoa para ocupar o cargo, independentemente do escrutínio perante suas comunidades acadêmicas, algo que ocorreu inclusive recentemente com o Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN)[8].
- Felizmente, a articulação da sociedade civil e política em prol da autonomia universitária surtiu efeito. Com o ajuizamento de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a pressão sobre os Deputados e Senadores, além do levante ocorrido nas redes sociais, o Presidente do Congresso Nacional, Davi Alcolumbre, devolveu à Presidência da República o texto da Medida Provisória n. 979/2020 porque considerou que ela viola, a olhos vistos, a autonomia e a gestão democrática das IFES[9]. Por mais que a devolução de uma norma dessa natureza seja um ato drástico na relação Executivo-Legislativo, não havia como ser diferente frente à hediondez constitucional em questão.
- Pode-se dizer que, por ora, vencemos mais essa batalha em favor da democracia e da autonomia nas instituições universitárias. Continuaremos tendo êxito nessas lutas? Espero que sim. Desafios não faltarão.

- Até o momento, os instrumentos que dispomos para lutar mostram-se parcialmente suficientes. Se não temos liberdade e autonomia orçamentária para planejar com clareza e liberdade os anos letivos, mantivemos a possibilidade de escolher, em lista tríplice, os nossos gestores. Claro que esse alívio pode ser contornado amanhã com alguma nova medida do governo federal ou mesmo pelo desrespeito às listas tríplexes já tão flagradas nos últimos tempos, mas não podemos nos permitir cair sem lutar. Somos legatários de uma Constituição elaborada a partir do sangue de muitos brasileiros e de instituições que foram revitalizadas após o período político mais sombrio da história nacional. Por isso, não podemos nos dar ao luxo de cruzar os braços enquanto alguns poucos tentam destruir a democracia universitária.

NOTAS E REFERÊNCIAS:

[1] A preocupação pela conformação de um Estado Democrático de Direito no Brasil inicia o texto constitucional no preâmbulo e em seu art. 1º. [2] Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/deterioracao-constitucional-e-o-caso-da-escolha-de-reitores-02112018>. Acesso em: 02 mai. 2020

[3] Levantamento disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/plinio-fraga/2019/12/26/bolsonaro-contrariou-lista-triplice-para-reitor-em-43-das-nomeacoes.htm>. Acesso em: 02 mai. 2020.

[4] Assunto abordado por esse autor em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/autonomia-universitaria-em-tempos-de-autoritarismo-12052020>. Acesso em: 12 jun. 2020.

[5] O jornalista Leonardo Sakamoto fez amplo levantamento sobre os posicionamentos da classe política: <https://noticias.uol.com.br/colunas/leonardo-sakamoto/2020/06/10/covid-bolsonaro-estende-mandato-de-diretor-de-estatal-mas-nao-de-reitor.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

[6] Conferir Medida Provisória n. 931, de 30 de março de 2020.

[7] Nota pública disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/esclarecimentos-sobre-a-medida-provisoria-no-979>. Acesso em: 12 jun. 2020.

[8] Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/04/20/mec-nomeia-reitor-do-ifrn-professor-que-nao-concorreu-a-eleicao.ghtml>. Acessado em: 12 jun. 2020.

[9] Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/06/12/alcolumbre-vai-devolver-ao-planalto-mp-que-alterava-escolha-de-reitores.htm>. Acesso em: 12 jun. 2020.

Ulisses Levy Silvério dos Reis Professor do Curso de Direito da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) e Doutor pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC).



B

1



2



3



tEX

TAN

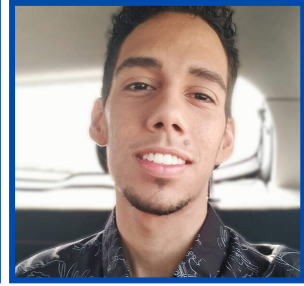
DO



TO



RES



Grupos e Coletivos que apoiam
esta edição e dela participam,
por seus membros



expediente

página de créditos



Criação e Edição

Fernanda Abreu

Sephora Edite

Capa e Diagramação

Fernanda Abreu e Séphora Edite, via Canva.

Imagens da edição, fonte: www.pexels.com



**Quer falar com a gente? Quer mandar recados,
opiniões, críticas ou textos para nossas próximas**

edições? Eis nosso e-mail:

boletim123textando@gmail.com

Atenção! Este boletim é uma produção independente com fins exclusivamente educativos. Sua produção e distribuição são inteiramente GRATUITOS. Seus textos refletem EXCLUSIVAMENTE a opinião dos autorxs e a reprodução de seu conteúdo é permitida e estimulada, desde que indicada a fonte.